



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FRANCISCA BEFRANIA PEREIRA DE ASSIS

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FINANCEIRAS POR  
INADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

SOUSA - PB  
2010

FRANCISCA BEFRANIA PEREIRA DE ASSIS

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FINANCEIRAS POR  
INADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

SOUSA - PB  
2010

FRANCISCA BEFRANIA PEREIRA DE ASSIS

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FINANCEIRAS POR  
INADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS.

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da  
Universidade Federal de Campina Grande,  
em cumprimento dos requisitos necessários  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Maria dos Remédios Lima  
Barbosa

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientadora: Prof. Maria dos Remédios Lima Barbosa

---

Examinador

---

Examinador

Dedico este trabalho as minhas filhas,  
Maria Eduarda e Ana Luisa, por  
compreederem minha ausência, e a meu  
esposo Daniel por esta sempre do meu  
lado.

## RESUMO

O presente estudo analisou a responsabilidade civil das instituições financeiras por inadequação dos contratos bancários, para tanto é feito um estudo geral sobre responsabilidade, são expostas seus fundamentos essenciais, conceito e classificação, as teorias que subjetiva e objetiva que justificam a matéria, só a partir de então é posto a responsabilidade civil das empresas financeiras, bem como a tentativa de tornar o CDC inaplicável á algumas práticas financeiras. É visto que doutrina e jurisprudência, em sua maioria concorda que não há como afastar a atividade bancária da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Apenas uma minoria doutrinária sustenta que tal Lei não pode ser aplicada em certas atividades bancárias. Esta minoritária corrente diz que o CDC é inaplicável pelo fato de o dinheiro não ser o produto final. Neste estudo é mostrado quatro aspectos a relação cliente-banco, as práticas abusivas cometidas pelos bancos, a aplicação dos institutos e leis pertinentes ao assunto, e o objeto principal deste estudo a responsabilidade civil dessas instituições e a reparação do dano. Assim, concluiu-se que a corrente majoritária é da total aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao serviço bancário, já que se configura uma clara relação de consumo com o cliente no papel de consumidor final e o banco como fornecedor, visto que foi bem claro ao caracterizar os serviços bancários em seu art. 3º, § 2º, como já dito anteriormente, e, portanto, a Lei deve ser aplicada. O método utilizado neste trabalho foi o qualitativo, onde através de referências jurisprudenciais e bibliográficas traçaram-se as diretrizes para conclusão final.

Palavras-chave: **Responsabilidade Civil; Instituições Financeiras; Contratos bancários.**

## ABSTRACT

This study analyzed the liability of financial institutions by the inadequacy of banking contracts, for this is made a general study on liability, its fundamentals are exposed essences, concepts and classification, theories that subjective and objective justifying the matter, just from then is put the liability of financial undertakings, and the attempt to render inapplicable the CDC will be some financial practices. It is seen that the doctrine and jurisprudence, most agree that there is no way depart from the banking application of the Code of Consumer Protection. Only a minority doctrine argues that this Act can not be applied in certain banking activities. The current minority says the CDC is inapplicable because the money is not the final product. Is shown in this study four aspects of bank-client relationship, the abuses committed by banks, enforcement of laws and institutions relevant to the subject and the object of this study the liability of these institutions and repair the damage. Thus, we concluded that the current majority is the total applicability of the Code of Consumer Banking at the service, since it sets a clear relationship with the customer consumption in the role of final consumer and the bank as a supplier, since it was clear to characterize banking in its art. 3, § 2, as I said earlier, and therefore the law must be applied. The method used in this study was qualitative, and using bibliographic references in case law and drew up the guidelines for final conclusion.

**Key words: Liability; Financial Institutions; bank Contracts.**

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTOS ESSENCIAIS.....	10
2.1 Conceito e Classificação.....	10
2.2 Teorias explicativas da responsabilidade civil.....	13
2.3 Dispositivos legais.....	16
2.4 Teoria do risco da atividade.....	16
3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC.....	18
3.1 Responsabilidade Civil no CDC.....	18
3.2 Consumidor e Fornecedor.....	19
3.3 A relação de Consumo e seus Objetos.....	22
3.4 Responsabilidade Contratual.....	22
4 CONTRATOS BANCÁRIOS.....	28
4.1 Conceito, espécies, características.....	28
4.2 Espécies ou modalidades.....	30
4.2.1 Depósito Bancário.....	30
4.2.2 Conta Corrente.....	30
4.2.3 Conta Salário.....	31
4.2.4 Empréstimo.....	32
4.2.4.1 Empréstimo Consignado.....	33
4.2.5 Desconto Bancário.....	33
4.2.6 Cláusulas abusivas e cláusulas leoninas.....	34
4.2.7 Contratos de adesão e a legalidade de cláusulas abstratas e pré-estabelecidas.....	36
5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR INADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS.....	38
5.1 Aplicabilidade do CDC em Face dos Contratos Bancários.....	38
5.2 Interposição da ADIN 2.591 Perante o STF.....	45
5.3 A Reparação dos Danos.....	47
6 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXOS.....	54

## 1 INTRODUÇÃO

Responsabilidade Civil trata-se de um fato jurídico, nascido da obrigação que alguém tem de reparar danos ou prejuízos causados a outrem por atividades realizadas por esse, podendo ser objetiva ou subjetiva. No caso do direito do consumidor, via de regra, adota-se a responsabilidade civil objetiva, ou seja, a Teoria do Risco.

Pela Teoria Objetiva não é necessária a produção de provas de dolo ou culpa, bastando somente o dano e o nexo de causalidade. De acordo com a Teoria do Risco basta um dano ter sido causado, sem a necessidade de apuração da intenção do causador do dano para que ele passe a ser indenizável. Pressupõe-se que determinados danos sejam inerentes à atividade exercida, e o fornecedor já os assume mesmo sem ter culpa, pode-se pensar que o centro da teoria objetiva está no fato de que se alguém pratica alguma atividade ele assume os riscos inerentes a mesma assim como a responsabilidade de reparar prováveis danos. Aplica-se, via de regra, tal teoria, talvez porque o próprio CDC tenha criado um sistema de forma tal que intimide o fornecedor, havendo ou não relação contratual, ou seja, este responderá por qualquer perda ou dano que o produto ou o serviço colocado no mercado de consumo vier a provocar, sem necessidade de prova de culpa. Com raras exceções entra-se no campo da Teoria Subjetiva, onde se faz necessária a prova da culpa. Esta última normalmente se faz em casos de relação de consumo envolvendo profissionais liberais.

A Responsabilidade Civil tem sua origem no Código Civil Brasileiro e não no CDC, visto que essa matéria já era prevista no Código Civil antigo e no de 2002 posteriormente, mas devido ao longo período levado para a promulgação do novo código esse já nasceu com uma certa disparidade entre a norma e a realidade da sociedade, visto que as decisões no âmbito judiciário são tomadas de acordo com o caso concreto e não a concepção legal, haja visto também a lacuna deixada na lei que permiti ao julgador interpretar o que seria o "risco"(art.927 do Código Civil Brasileiro).

No CDC a responsabilidade civil nasce da relação de consumo e deriva do fato do produto ou do serviço ou do seu vício. A responsabilidade civil surgida de tais relações, via de regra, é objetiva e por exceção, subjetiva, quando estabelecida com



profissional liberal.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, que se deu no início de 1991 e, a grande divulgação em torno do mesmo, houve por parte da sociedade, imensa expectativa, muito bem absorvida pela parte maior do empresariado. Esse mesmo empresariado vislumbrou nessa inovação legislativa a possibilidade de ter a sua imagem revigorada junto ao público consumidor, quando de sua adaptação aos novos dispositivos legais, padronizando, de acordo com a lei, seus produtos e serviços. Nesse sentido o código é tido como eficaz.

Feitas estas considerações iniciais, o presente estudo analisará a responsabilidade civil das instituições financeiras por inadequação dos contratos bancários.

Doutrina e jurisprudência, em sua maioria, concordam que não há como afastar a atividade bancária da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Apenas uma minoria doutrinária sustenta que tal Lei não pode ser aplicada em certas atividades bancárias. Esta minoritária corrente diz que o CDC é inaplicável pelo fato de o dinheiro não ser o produto final. Porém, sem sombra de dúvida, a corrente majoritária é da total aplicabilidade do Código ao serviço bancário, visto que foi bem claro ao caracterizar os serviços bancários em seu art. 3º, § 2º.

Sendo assim, os danos causados a cliente e ou terceiros será de responsabilidade dos bancos e, nos casos analisados terão que provar que nada fizeram de errado, quando for o caso.

O estudo da Responsabilidade Civil Bancária consiste em quatro aspectos fundamentais, quais sejam: a relação que existe entre bancos e clientes, a aplicação dos institutos e leis pertinentes ao assunto, as práticas abusivas cometidas pelos bancos e, o principal objeto desse estudo, a Responsabilidade Civil dessa instituição financeira. Analisando esses aspectos, demonstra-se os motivos que fazem os bancos errarem tanto, pois como é de conhecimento geral, estes efetuam inúmeras operações diariamente. Por estes e outros fatores, é bem possível que possam ocorrer falhas em seus serviços, acarretando, no caso, danos aos clientes e ou a terceiros.

Devido a enorme importância deste assunto o presente trabalho pretende tratar da adequação da utilização do Código de Defesa do Consumidor em face a inadequação dos contratos bancários, este trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas qualitativas como fonte de pesquisa

doutrinas, jurisprudência, o Código Defesa do Consumidor, doutrina, jurisprudência, sites da internet, artigos de jornais e revistas, para melhor demonstração do conteúdo e melhor compreensão dos que o lê este foi dividido em seis capítulos que versam desde o conceito de Responsabilidade Civil passando por alguns serviços e contratos bancários até chegarmos até a reparação do dano.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTOS ESSENCIAIS

Este capítulo trata em síntese do conceito de responsabilidade civil desde a origem do termo, assim como sua classificação, a partir daí é exposto as duas teorias que embasam essa matéria que são elas : teoria subjetiva base do Código Civil Brasileiro, e a teoria objetiva regra geral do CDC.

Dispõe ainda este capítulo acerca dos dispositivos legais que dão sustentação a matéria, e para finalizar é exposta a teoria do risco nas atividades financeiras, teoria que é fonte da responsabilidade objetiva.

### 2.1 Conceito e Classificação

Uma conceituação mais precisa de responsabilidade civil sugere que se remonte à origem da palavra, advinda do latim, para que então melhor se entenda toda sua abrangência jurídica.

Afirma Stoco (1999, p.79) que, “[...] a noção de responsabilidade [...] vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos”.

Para Gonçalves (2003), a palavra responsabilidade tem origem no latim *respondere*, trazendo a idéia de segurança, garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado, isto é, reflete um conceito de reposição ou ressarcimento.

Assim, neste instituto, a obrigação pode impor que uma pessoa repare o prejuízo ocasionado à outra, seja por fato próprio, seja por fato de coisas ou pessoas que dela dependem.

Aduz em sua obra Stoco (1999, p. 90):

[...] várias são, pois, as significações. Os que se fundam na doutrina do livre-arbitrio, pondera o eminente Pontes de Miranda, sustentam uma acepção que repugna à ciência. Outros se baseiam na distinção, aliás, bem vaga e imprecisa, entre psicologia normal e patológica. Resta, rigorosamente sociológica, a noção da responsabilidade como aspecto da realidade social. Decorre dos fatos sociais, é o fato social. Os julgamentos de responsabilidade

(por exemplo: a condenação do assassino ou do ladrão, do membro da família que a desonrou) são reflexos individuais, psicológicos, do fato exterior social, objetivo, que é a relação da responsabilidade. Das relações de responsabilidade, a investigação científica chega ao conceito de personalidade. Com efeito, não se concebem nem a sanção, nem a indenização, nem a recompensa, sem o indivíduo que as deva receber, como seu ponto de aplicação, ou seja, o sujeito passivo, ou paciente [...].

A responsabilidade civil vem definida como a obrigação de ressarcir prejuízo ou dano causado a outrem, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

Mesmo nos casos previstos no CDC onde é provada culpa ou dolo da parte responsável pelo dano, o elemento dominante na responsabilidade civil é a obrigação de reparar esse dano - atendidos, porém, os pressupostos legais as especificações e as adequações à cada caso, através de indenização que quase sempre é pecuniária, face ao ato ilícito do agente causador de dano a outrem.

Para Sampaio (2003, p. 17):

[...] diz-se portanto, que o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, posto que consiste na obrigação que tem o autor de um ato ilícito de indenizar a vítima pelos prejuízos a ela causados. [...] amolda-se ao conceito genérico de obrigação, qual seja, o direito de que é titular o credor em face do devedor, tendo por objeto determinada prestação [...] assume a vítima de um ato ilícito a posição de credora, podendo, então, exigir do autor determinada prestação, cujo conteúdo consiste na reparação dos danos causados.

Fica claro portanto o conceito de responsabilidade civil definida por Gonçalves, ao defini-la como sendo “a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”. (Gonçalves, 2003, p.36).

Na obrigação de indenizar, bem alude Monteiro (2003) o, ao expor que é necessário a existência de regras para que possa-se conviver lado a lado, pois sem as mesmas chegaria a sociedade ao caos. Durante todos os tempos e lugares sempre houve em qualquer agrupamento maior, entidade estatal ou família, por exemplo, princípios e normas de conduta a pautarem as atitudes das pessoas dentro de uma sociedade. Considerando a condição natural do homem, necessita a vida

em sociedade de regulamentação, ordem nas relações entre as pessoas.

Desde tempos remotos a sociedade tem necessidade de criar normas comportamentais a fim de manter o equilíbrio das sociedades, e nas relações de consumo também fazem necessárias essas regras com a finalidade de deixar as partes em pé de igualdade.

Quanto à classificação da Responsabilidade Civil, ela se divide em responsabilidade contratual, pactuada e prevista pela avença ou negócio jurídico realizado, e em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, que é aquela decorrente do preceito legal e dos princípios que abrangem sua caracterização.

Para Rodrigues (2000, p. 308):

[...] a responsabilidade pode existir fora do contrato, e , quando ocorre, nenhuma ligação de caráter convencional vincula o causador à vítima do dano, pois aquele que infringiu uma norma legal por atuar com dolo ou culpa, violou direito de outrem, ficando obrigado a indenizá-lo.

Neste sentido, pondera Coelho (2004, p. 252), que:

[...] classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação da vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. [...] a classificação da responsabilidade civil como não negocial não significa que entre os sujeitos da relação obrigacional nunca exista negócio jurídico. Ele até pode existir, mas não será o fundamento da obrigação.

A doutrina tradicional divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, sendo que, no primeiro caso, há um contrato entre o devedor e o credor referente a obrigação a ser indenizada, e, no segundo caso, não existe, sendo este, por exemplo, o caso em que se promove a indenização por acidente de veículo.

Gonçalves (2000, p. 448), aceita a divisão da responsabilidade civil ao entender que “uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual [...] quando a responsabilidade não deriva de contrato, mas de infração ao dever de conduta” [...].

Já segundo Monteiro (2003, p. 450):

[...] extracontratual é a resultante da violação de dever fundado num princípio geral de direito, como o de respeito à pessoa e aos bens alheios. [...] Por outro lado, a contratual é a violação de determinado dever, inerente a um contrato. É o caso do mandatário que deixa de aplicar sua diligência habitual na execução do mandato[...].

A regra do Código Civil, prevista no art. 186, constitui a fonte primária das responsabilidades contratual e extracontratual, seguindo-se as demais modalidades contidas em artigos do mesmo diploma civil e em leis esparsas.

Com relação à responsabilidade contratual, afirma Sampaio (2003, p. 23), “na responsabilidade contratual, o dever de indenizar os prejuízos decorre do descumprimento de uma obrigação contratualmente prevista”.

Na responsabilidade extracontratual, por sua vez, Gonçalves (2003), considera como responsabilidade não derivada de contrato, mas sim da infração de um dever de conduta, ou dever legal, preceituado de forma genérica no art. 927 do Código Civil.

Explorando-se um pouco mais a distinção entre os tipos de responsabilidade, constata-se outras diferenças entre a responsabilidade contratual e extracontratual, a saber: na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposo e, na extracontratual, ao lesado incumbe o ônus de provar a culpa ou o dolo do causador do dano.

Portanto, havendo previsão contratual se diz responsabilidade contratual, onde a inadimplência deixa o devedor em culpa presumida, e, na responsabilidade extracontratual, o dever de comprovar a culpa do agente é da vítima - diferença que se destaca de forma essencial na busca da indenização.

## 2.2. Teorias Explicativas da Responsabilidade Civil

No instituto da responsabilidade civil existem duas teorias: a subjetiva, entendida como regra geral do Código Civil e a objetiva, prevista também no mesmo dispositivo e em leis extravagantes, que se adequam a cada caso de acordo com as

suas características e particularidades.

No Código Civil, como dito, predomina a teoria subjetiva calcada na noção de culpa. Não obstante, esta visão mostrou-se deveras iníqua, pois nem sempre a vítima era capaz de demonstrar satisfatoriamente tal elemento, devido especialmente à desigualdade econômica entre as partes, levando, em muitos casos, o ofendido a suportar os prejuízos sem ter como ser ressarcido.

Por isso, a doutrina começou a entender que a teoria da responsabilidade civil subjetiva não se aplicava à maioria dos casos, surgindo, assim, a teoria da responsabilidade civil objetiva - calcada no risco da atividade desenvolvida pelo homem.

As duas vertentes podem ser percebidas de acordo com o pensamento de Pereira (2003, p. 13):

[...] os escritores, de maneira geral, e os brasileiros em particular, agrupam-se em campos inimigos ao desenvolverem a fundamentação do princípio, distribuindo-se nas duas teorias que se combatem, de um lado, a doutrina subjetiva ou teoria da culpa, e de outro lado, a doutrina objetiva, que faz abstração da culpa (responsabilidade sem culpa) e se concentra mais precisamente na teoria do risco.

Atento ao fato de que a responsabilidade civil subjetiva é a regra geral aplicada pelo Código Civil, acompanhada, porém, pela responsabilidade objetiva nos casos especificados no parágrafo único do artigo 927 do citado preceito legal, Sampaio (2003, p.26) assim pensa:

A responsabilidade civil subjetiva ou clássica, em que se estruturava o Código Civil de 1916, funda-se, essencialmente, na teoria da culpa. Tem-se como elemento essencial a gerar o dever de indenizar o fator culpa entendido em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito). Assim, para que se reconheça à obrigação de indenizar, não basta apenas que o dano advenha de um comportamento humano, pois é preciso um comportamento humano qualificado pelo elemento subjetivo culpa, ou seja, é necessário que o autor da conduta a tenha praticado com a intenção deliberada de causar um prejuízo (dolo), ou, ao menos, que esse comportamento reflita a violação de um dever de cuidado (culpa em sentido estrito).

Destarte, para haver a obrigação de indenizar, pelo ofensor, é preciso que a vítima provasse que ele agiu com dolo ou culpa ao executar determinada atividade.

Leciona Rodrigues (2008, p. 11) que:

A rigor, não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidades, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Realmente, se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa(...). Dentro da concepção tradicional, a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente, de modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

O Código Civil brasileiro, tanto o de 1916 quanto o de 2002, filiou-se à teoria clássica (teoria subjetiva), porém não se deve generalizar, vez o CC de 2002 também adotou a teoria do risco como responsabilidade objetiva.

As limitações da teoria subjetiva, evidenciadas por alguns doutrinadores, mostraram-se incompatíveis com o ritmo desenvolvimentista dos últimos tempos. A grande diversidade de situações que dão origem a danos deixou claro que a responsabilidade subjetiva ou "clássica" tornou-se ineficaz para atender a maioria dos acontecimentos que requer reparação.

Mesmo assim, a teoria do risco, como pressuposto da responsabilidade objetiva, não deve ser aceita no campo do direito como regra geral, mas sim nos casos previstos em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo Código. Deve-se considerar, no entanto, a responsabilidade civil como matéria que constantemente se modifica e ganha novos contornos na jurisprudência. A cada instante estão sendo criados novos pensamentos jurídicos face ao dinamismo dos fatos sociais.

As doutrinas mais atuais informam que a jurisprudência, acolhendo as necessidades prementes do cotidiano da vida social, passou a admitir a responsabilidade sem culpa.

Na responsabilidade objetiva os atos culposos ou dolosos do agente causador do dano não são discutidos, pois esta responsabilidade fica caracterizada a partir da identificação do nexos de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a atitude ilícita do ofensor.



### 2.3. Dispositivos Legais

A Constituição de 1988 aborda a responsabilidade civil dentre os direitos e garantias individuais, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O legislador constitucional demonstrou a importância do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações modernas e na conseqüente resolução dos conflitos sociais, máxime numa sociedade de massa como a que se vive nesse século.

O Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -, ao abordar os atos ilícitos, aponta a regra matriz concernente ao tema da responsabilidade civil, nos seguintes termos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

As teorias da responsabilidade subjetiva (art. 186 do Código Civil) e da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único,) coexistem no âmbito da responsabilidade civil e podem ser identificadas quando a lei assim estabelecer ou, havendo omissão, em cada caso concreto, a partir do exame da conduta, da atividade e do resultado.

### 2.4 Teoria do Risco da Atividade

A teoria do risco se fundamenta na socialização dos custos das atividades

das empresas que buscam o lucro - devendo aquelas que exploram um negócio que produzem riscos serem responsabilizadas e condenadas a indenizar os danos porventura causados a outrem.

Este instituto vem sendo aprimorado e largamente aceito pela doutrina, como salienta Rodrigues (2000, p. 123):

[...] Assentados os extremos da teoria do risco, [...] respondem as pessoas jurídicas pelos danos causados, uma vez estabelecido o nexo causal entre estes e o fato de quem, no momento, procede por elas. Basta, portanto, para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina do risco criado, comprovar o dano e a autoria.

No mesmo sentido manifesta-se Sampaio ( 2003), alegando que a ampliação da adoção da teoria do risco da atividade, base da responsabilização objetiva, subsume-se à responsabilidade no transporte de pessoas, à responsabilidade do fornecedor de bens e serviços, à responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente, à responsabilidade do estado etc., além daquelas previstas no art. 927, parágrafo único do Código Civil, desde que suas importâncias sejam reconhecidas pelo magistrado.

Em suma, depreende-se que todos os investidores e empresários que exploram atividades geradoras de riscos estão sujeitos a repartirem os custos dos danos a que derem causa.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC.

No capítulo que prossegue é dispõe sobre a responsabilidade civil, sua relevância no âmbito do direito do consumidor ao ponto de ter seus “status” elevado na Constituição Federal.

É exposto os conceitos de consumidor e fornecedor de acordo com as correntes finalista e maximalista, assim como são elencados os objetos da relação de consumo, e por fim trará a responsabilidade contratual sua base e os requisitos necessários para caracteriza-la e as conseqüências do não cumprimento do contrato, e para encerrar no mesmo item tratamos da obrigação do devedor.

#### 3.1 Responsabilidade Civil no CDC

A análise da responsabilidade civil no CDC - Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - pressupõe a preliminar abordagem da proteção do consumidor instituída pela diretriz constitucional.

A Constituição Federal de 1988 elevou à condição de direito fundamental a defesa do consumidor, estabelecendo, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Além disso, o legislador constitucional estabeleceu, no artigo 170, inciso V, que a ordem econômica, sempre fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos os brasileiros uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, tendo por base a defesa do consumidor.

Constata-se, a partir do conteúdo axiológico dos permissivos constitucionais sobreditos, que a defesa do consumidor possui *status* de direito fundamental, revelando-se verdadeira cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, do Diploma Maior.

Assim, a proteção e defesa do consumidor consistem em direito fundamental cuja promoção cabe ao Estado - Democrático de Direito -, sendo um de seus fundamentos mais significativos após 1988 a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), aliada ao objetivo maior de construir uma sociedade livre,

justa e solidária; vetores da ordem constitucional inaugurada em 1988.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe em seu bojo um sistema próprio de responsabilidade civil, constituindo um verdadeiro microssistema, dotado de autonomia, cuja função precípua é garantir, no âmbito da reparação de danos causados pelo fato do produto ou serviço e pelo vício do produto ou serviço, a responsabilização civil do fornecedor, apontando o respectivo fundamento, bem como as hipóteses de isenção ou excludentes de responsabilidade.

### 3.2 Consumidor e Fornecedor

A Lei nº 8.078/90 define o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O dispositivo também equipara o consumidor à coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo ou se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo (art. 2º).

A lei classifica como consumidor final, o indivíduo e todas as pessoas determináveis, que encontram-se sujeitas ao dano (art. 17 e 29).

As controvérsias estabelecidas a respeito da “expressão ‘destinatário final’ e o alcance da relação de consumo ordinariamente são resumidas em duas grandes correntes: a dos minimalistas ou finalistas e a dos maximalistas (LISBOA, 2001, p. 141).

Em conformidade com a corrente finalista, consumidor é quem retira Densa (2006, p. 6):

[...] definitivamente de circulação o produto ou serviço do mercado. Assim, o consumidor adquire produto ou utiliza serviço para suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal ou privada, e não para o desenvolvimento de uma outra atividade de cunho empresarial”.

Outrossim,

[...] segundo a doutrina maximalista, para ser considerado

consumidor basta que este utilize ou adquira produto ou serviço na condição de destinatário final, não interessando o uso particular ou empresarial do bem. Dessa forma, não será consumidor quem adquirir ou utilizar o produto ou serviço que participe *diretamente* do processo de produção, transformação, montagem, beneficiamento ou revenda (Ibid, p. 8).

Sob a ótica da Lei nº 8.078/90, são considerados consumidores tanto o indivíduo de *per si* que adquire ou utiliza produtos ou serviços, como todos aqueles que, em razão do experimento de dano, a consumidores se equipararem.

Vale dizer, na medida em que estamos diante de uma relação contratual - negócio jurídico específico - a definição pela teoria minimalista ou finalista (art. 2º) seria mais adequada, enquanto que, nas situações de extracontratualidade, os denominados acidentes de consumo, ou seja, situações em que o produto ou serviço causam danos ao consumidor e aos equiparados a ele, a teoria maximalista teria mais razão de ser (art. 2º, parágrafo único, c.c. 17 e 29).

Por outro lado, o artigo 32 da Lei nº 8.078/90 define o fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvam atividades de montagem, produção, criação, transformação, construção, importação, exportação, comercialização ou distribuição de produtos e prestação de serviços.

O CDC ainda define produto como qualquer bem, seja móvel ou imóvel, seja material ou imaterial, e o serviço como uma atividade qualquer fornecida no mercado de consumo sujeita a remuneração, inclusive atividades de natureza financeira, bancária, crédito e securitária, com exceção das que decorrem das relações de cunho trabalhista.

A preocupação do legislador circunscreve-se ao fato de que a responsabilidade nas relações de consumo deve abarcar todos os fornecedores da cadeia econômica produtiva de consumo, que somente é rompida com a aquisição do produto ou prestação do serviço ao destinatário final.

É por isso que qualquer fornecedor pertencente à cadeia produtiva - direto ou intermediário - pode ser responsabilizado por danos causados ao consumidor, pois, segundo Lisboa, "para o código, todos eles, inclusive o intermediário, são fornecedores", ou seja, há solidariedade entre eles, havendo, entretanto, regras de responsabilização civil próprias para os fornecedores diretos e aqueles considerados indiretos, como nos ensina Cláudia Lima Marques (2002, p. 344-345):

O principal resultado é da visualização da cadeia de fornecimento [...], é a solidariedade dos arts. 18 e 20 do CDC, bastante usada pela jurisprudência pátria. Aqui queremos estudar a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos [...].

Como resposta à responsabilidade extracontratual do grupo também chamado de causalidade alternativa, o CDC traz uma resposta clássica em matéria de produtos e uma resposta ousada em matéria de serviços. Enquanto o art. 12 nomeando os responsáveis solidários principais e introduz um responsável subsidiário, o comerciante, no art. 13, no art. 14 os fornecedores de toda a cadeia de serviços são considerados solidariamente responsáveis, todos sem exceção e objetivamente. O seu direito de regresso está assegurado apenas pelo parágrafo único do art. 7º do CDC, mas lembre-se que o sistema do CDC não permite denúncia a lide ou qualquer outra indicação do verdadeiro 'culpado' no processo frente ao consumidor ou seus representantes legitimados. Clássica a solução, pois presente no § 830 do BGB alemão de 1896, mas os comentaristas brasileiros da responsabilidade alternativa dos grupos (Pontes de Miranda, Orlando Gomes e Silvio Rodrigues) sempre tenderam a exigir a prova da responsabilidade de um ou todos estariam 'liberados da responsabilidade'. A solução do CDC é coerente, uma vez que a responsabilidade é objetiva, logo sem culpa, tal prova não é mais necessária e não será motivo de exclusão da responsabilidade. O importante neste sistema não é culpa subjetiva de um ou de muitos da cadeia de fornecimento de serviços, mas sim a prova do (fato) defeito do serviço e do nexa causal com o dano causado às vítimas, todas agora consideradas consumidoras.

Com efeito, a responsabilização do fornecedor é ampla e solidária, podendo revelar-se subsidiária nos casos do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o comerciante será responsável subsidiariamente sempre que (i) o fornecedor não puder ser identificado, (ii) o produto não contiver identificação clara do seu fornecedor e (iii) na hipótese de má conservação dos produtos perecíveis por ele.

Assim, o fornecedor que efetuar o pagamento ao consumidor lesado poderá valer-se do direito de regresso contra os outros responsáveis, conforme sua participação no evento danoso.

### 3.3 A Relação de Consumo e seus Objetos

Constituem objetos das relações de consumo os produtos e os serviços disponíveis no mercado.

Neste aspecto, José Geraldo Brito Filomeno citado por Grinover (1998, p. 40) afirma que, para efeitos práticos, "dir-se-ia que, para fins do Código de Defesa do Consumidor, produto (entenda-se 'bens') é qualquer objeto de interesse em dada relação de consumo, e destinado a satisfazer uma necessidade do adquirente, como destinatário final".

Os serviços são as atividades fornecidas no mercado mediante remuneração, inclusive as atividades de natureza financeira, bancária, de crédito e securitária, com exceção das que decorrem das relações de cunho trabalhista.

### 3.4 Responsabilidade Contratual

A responsabilidade contratual é a responsabilidade onde uma pessoa natural ou ficta possuem o dever de reparar os danos ocasionados decorrentes da inadimplência de uma obrigação ajustada em contrato.

Para configurar a responsabilidade contratual é preciso que exista um vínculo contratual entre devedor e credor.

Só poderá ser cobrada a responsabilidade contratual se houver um contrato entre as partes. Explica Diniz (2007, p. 226):

Só será devedor aquele que se comprometer a cumprir uma prestação por manifestação de sua própria vontade, por determinação legal ou por decorrência de ilícito por ele mesmo praticado. Assim, se porventura alguém tiver prometido conseguir determinado ato de terceiro, esse terceiro não estará obrigado, a menos que consinta nisso. Essa promessa de fato de terceiro constitui uma obrigação de fazer, isto é, de conseguir o ato de terceiro. O inadimplemento dessa obrigação de fazer, que se dá quando terceiro não executa o ato prometido por outrem, sujeita o que prometeu obter tal ato à indenização de prejuízos.

Preleciona o artigo 439 do Código Civil: "Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este não executar".

Cabe ressaltar o parágrafo único do mesmo artigo: "Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime de casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens".

A responsabilidade contratual possui amparo nos arts 247 e 248 do *Codex Civil*:

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, respondera por perdas e danos.

Para que haja responsabilidade contratual será necessário comprovar a existência dos seguintes requisitos:

- a) Obrigação violada: nessa hipótese, um dever assumido pelas partes que não foi cumprido.
- b) Nexos de causalidade entre o dano e o fato produzido: ou seja, o elo que liga o resultado à conduta do agente.
- c) Culpa: a culpa do devedor deve existir quando do não cumprimento da obrigação assumida.
- d) Prejuízo ao credor: para haver configuração da responsabilidade civil, é necessário que exista prejuízo a uma das partes envolvida na relação obrigacional, e esse prejuízo poderá ser tanto moral quanto material.

Corroborando Diniz (2007, p. 236-237) quanto aos requisitos supracitados:

Para haver responsabilidade contratual será preciso demonstrar a presença dos seguintes requisitos: a) obrigação violada; nexos de causalidade entre o fato e o dano produzido; Culpa, pois a impossibilidade de cumprir a obrigação sem culpa do devedor equivale ao caso fortuito e a força maior, que liberam o devedor, sem que caiba ao credor qualquer ressarcimento, hipótese em que se configura, fatalmente, a cessação da obrigação sem que tenha havido pagamento; d) prejuízo do credor, pois, se não houver menoscabo a um bem ou interesse material ou moral, não haverá responsabilidade.



As conseqüências do não cumprimento contratual estão amparadas no artigo 389 do Código Civil que assim dispõe: "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

A responsabilidade civil contratual é diferente da extracontratual, eis que a primeira se funda na inexecução de uma obrigação assumida através de um contrato, já a responsabilidade extracontratual se baseia na culpa, na prática de um ato ilícito.

Na lição de Gonçalves (1996, p. 215) "a responsabilidade contratual origina-se da convenção, das mais diversas formas de contratos não adimplidos, com dano ao outro contratante".

Na responsabilidade civil contratual preexiste um vínculo obrigacional e o dever de indenizar entre as partes. Há a ocorrência do não cumprimento das cláusulas contratuais.

O artigo 389 do Código Civil estabelece a regra básica da responsabilidade contratual, enquanto que o artigo 186 do mesmo diploma legal regula a responsabilidade extracontratual.

Sobre a responsabilidade contratual explica Vassilief (2006, p. 78-79):

O contrato nasce da autonomia da vontade, autonomia esta que confere liberdade aos indivíduos para regulamentar suas atividades. Já a responsabilidade civil nasce do dano resultante do descumprimento contratual. Assim, pode-se dizer que a responsabilidade é contratual quando se há a inexecução, ou descumprimento, de uma obrigação prevista pelas partes que compõem uma relação jurídica contratual.

Dependendo da natureza particular e da extensão da obrigação, os contratos podem ser firmados de forma tácita, não necessitando de forma para ter validade, ou de maneira expressa, no sentido de ser formal.

Finalizam Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 16-17):

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual

que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estamos diante de uma situação de responsabilidade contratual.

A prestação exercida pelo devedor pode ser definida em obrigação de meio ou obrigação de resultado.

Na obrigação de meio, o devedor faz o possível para atingir o resultado e o que se exige do devedor é que este use todos os mecanismos possíveis para se chegar ao objetivo contratado, sem que, no entanto haja qualquer garantia. Já na obrigação de resultado, o cumprimento só se realiza quando o resultado é atingido.

A obrigação de meio, em regra, é a que aparece em todos os contratos de prestação de serviços, como de advogados, publicitários, em alguns tipos de contrato médico etc. Nesses tipos de profissões, os prestadores de serviço desempenham da melhor maneira sua atividade com todas as diligências necessárias para o melhor resultado, mesmo que este não seja atingido.

Podemos citar, por exemplo, o médico que deve esforçar-se de todas as formas, usando todos os meios necessários para chegar à cura do paciente, assim, como o advogado que deve usar de todo seu conhecimento técnico para conseguir atingir o sucesso da demanda.

Na obrigação de meio, o contratado se compromete a tomar todas as medidas que normalmente é capaz para chegar a determinados resultados, podendo muitas vezes constar em contrato as obrigações do contratado de envidar todos os esforços com o fim de obter determinado resultado, não se comprometendo diretamente com este.

No que diz respeito ao ônus da prova, nas obrigações de meio, cabe ao prejudicado provar que o devedor foi negligente, contudo, tendo em vista a inversão do ônus da prova, caso o prejudicado seja comprovadamente hipossuficiente, ou seja, verossímil a alegação, caberá ao devedor provar que no caso agiu com todas as diligências inerentes ao caso.

Na lição de Venosa (2004, p. 81): “Nas obrigações de meio, por outro lado, o descumprimento deve ser examinado na conduta do devedor, de modo que a culpa não pode ser presumida, incumbindo ao credor prová-la cabalmente”.

A responsabilidade do profissional em uma obrigação de meio é excluída quando o agente agiu com toda cautela inerente ao caso, assim, se este agiu com

perícia, prudência e diligência não há porque falar em indenização, eis que neste tipo de obrigação basta que o agente empregue todos os seus conhecimentos técnicos, aptidões, visando ao resultado esperado, porém, não prometido.

Nas obrigações de meio, não basta que o prejudicado prove que houve prejuízo para si, é necessário que este prejuízo tenha sido resultado da falta de cuidado, diligência, ou seja, da culpa do profissional.

Sobre o assunto, finaliza Venosa (2004, p. 81):

Na grande maioria dos casos, o que caracteriza a obrigação de meio é o fato de o credor insatisfeito ter de provar não apenas que a obrigação não foi executada, mas também, tomando por base um modelo de referência para o comportamento (de um bom pai de família, noção transplantada para os mais diversos contratos técnicos de atualidade, o profissional médio), que o devedor não conduziu como devia. A matéria probatória avulta de importância, aqui.

Em relação à obrigação de resultado, esta só se verifica quando o devedor “obriga-se” a chegar a determinado fim, a determinado resultado, ou seja, ou consegue cumprir com a obrigação assumida ou arcará com as consequências no não cumprimento.

Na obrigação de resultado, basta ao credor demonstrar que não obteve o resultado prometido, sendo que o devedor para eximir-se de tal responsabilidade, deverá provar que o não cumprimento de tal obrigação se deu por meio de caso fortuito ou outra causa estranha, ou seja, basta ao devedor provar a sua não culpa.

Corroboram Represas, citado por Vassilieff (2006, p. 97):

[...] a obrigação de fim é, por outro lado, a que compromete a um resultado determinado [...] adverte-se que nas obrigações determinadas, ao credor basta demonstrar que não obteve o resultado prometido e nada mais; cabendo, contudo, ao devedor, que queira exonerar-se de responsabilidade, demonstrar que tal se deu por caso fortuito ou outra causa alheia, estranha ao mesmo.

Explica Venosa (2004, p. 80):

Nas obrigações de resultado (como no contrato de transporte, no contrato de reparação de defeitos em equipamentos, por exemplo),

a inexecução implica falta contratual, dizendo-se que existe, em linhas gerais, presunção de culpa, ou melhor, a culpa e irrelevante na presença do descumprimento contratual. E o que, em síntese, entre nós, está disposto no art. 389 (antigo art. 1.056).

No que diz respeito à prova nas obrigações de resultado, o ônus caberá ao devedor que deverá provar que não atingiu o resultado por caso fortuito ou força maior como já mencionado, em outras palavras, deverá provar que o dano adveio de uma causa alheia a sua atuação.

## 4 CONTRATOS BANCÁRIOS

Neste capítulo será exposto a conceituação dos contratos bancários mostrando suas características e formalização, bem como algumas de suas espécies já que torna-se inviável a disposição de todos por se tratar de um grande número e não ser esse o motivo deste trabalho, ainda são ressaltadas as cláusulas destes contratos que em alguns momentos tornam-se abusivas ocasionando o desequilíbrio do negócio podendo ser causa de nulidade, e ainda as cláusulas preestabelecidas típicas dos contratos bancários que merecem uma atenção na hora da contratação

### 4.1 Conceito, Espécies, Características

Conceitualmente, contrato bancário é espécie de negócio jurídico, incidindo nele todos os princípios norteadores dos contratos e seus requisitos, com a diferença de que uma das partes deve ser obrigatoriamente uma empresa autorizada a exercer atividades próprias de bancos.

Reza a Lei 4595/64 em seu art. 17:

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas pública ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Aquele que realiza captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, sem estar devidamente autorizado, comete ilícito penal, nos termos da Lei 7.492/86, sujeitando-se a pena de reclusão de 01 a 04 anos ( um a quatro anos).

É portanto ponto convergente, bem como diretriz conceitual dos nossos autores o fato de serem os contratos bancários aqueles em que necessariamente

são celebrados com um banco, bem como o fato de ser atividade econômica de intermediação de recursos monetários.

Na lição de Fabio Ulhoa Coelho (2001, p. 118):

Contratos bancários são os veículos jurídicos da atividade econômica da intermediação monetária, encontrados tanto no pólo da captação como no de fornecimento. Em termos outros, são os contratos que só podem ser celebrados com um banco.

Nesse sentido, Orlando Gomes ( 2008 ) conceitua em sua obra Contratos, que esses são contratos onde estão designados negócios jurídicos que possui em uma de suas partes uma empresa autorizada a exercer atividades econômicas próprias de um banco.

Possuem a natureza de contratos de adesão, uma vez que são apresentados a uma universalidade de pessoas de maneira uniforme, muitas vezes previamente impressos, restando, tão somente, algumas lacunas que se destinam a identificação do contratante e valores envolvidos.

Como apresentado, há claramente uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, restando a parte hipossuficiente aceitar os termos gerais ou rejeitar o bloco num todo, isto é, deixando de celebrar o contrato.

Os bancos disponibilizam uma série de serviços aos clientes, denominadas operações bancárias, dividindo-as em duas categorias, ou seja, as típicas ou exclusivas, aquelas relativas à atividade bancária legalmente definida (instituição bancária legalmente constituída – intermediação de valores econômicos) e as atípicas ou acessórias, resultante de serviços relacionados às típicas, podendo ser prestadas por qualquer sociedade empresária, como recebimento de carnês e contas e guarda de bens não monetários ou aluguel de cofres.

As operações típicas são subdividas em ativas e passivas, conforme assumo o banco, respectivamente, a posição de credor ou devedor da obrigação principal contratada com o cliente.

## 4.2 Espécies ou Modalidades

Devido à especificidade do tema, bem como a diversidade das espécies de operações bancárias neste tópico analisar-se-á, tão somente, alguns dos serviços prestados pelas instituições financeiras e ainda seus caracteres básicos, sem adentrar em suas causalidades, variações ou discussões doutrinárias.

### 4.2.1 Depósito Bancário

Conforme lição de Caio Mário (2003, p.521), depósito bancário é:

Aquele pelo qual uma pessoa entrega uma quantia em dinheiro a um banco, o qual adquire a sua propriedade, obrigando-se a restituir-lhe na mesma quantidade, e na mesma espécie monetária, quando lhe for exigida.

Deriva desse entendimento o fato de ser uma operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, este em moeda nacional, a um banco, obrigando a guardá-la e a restituí-la quando exigido, no prazo e condições ajustados.

O depósito será escriturado em conta individual do depositante, e o banco fica, em geral, obrigado a prestar informações a todo tempo e somente ao cliente-depositante, salvo exceções legais.

As obrigações fundamentais do banco são a restituições do depósito e o pagamento dos juros quando devidos, bem como em caso de morte do titular caberá aos herdeiros efetuar o levantamento da quantia apurada.

### 4.2.2 Conta Corrente

O contrato de conta corrente é efetuado pelo banco e difundido pela

simplicidade que imprime aos negócios, e pela facilidade que cria na apuração de quem é credor ou devedor, quando o cliente faz freqüentes movimentos de entradas e retiradas de numerário.

Conceitualmente Maria Helena Diniz (2007, p. 624) entende o contrato de conta corrente desta forma:

É aquele em que duas pessoas estipulam a obrigação, para ambas as partes ou para um delas, de inscrever, em contas especiais de débito e crédito, os valores monetários correspondentes às suas remessas, sem que uma credora ou devedora da outra se julgue, senão no instante do encerramento de cada.

O efeito mais importante é o novatório, em virtude do qual se substitui um crédito exigível por um lançamento, não autorizando ação judicial, uma vez que os objetos de referido contrato são os lançamentos. Portanto, nenhum contratante poderá reclamar do outro qualquer crédito isoladamente, somente poderá ser exigido o saldo que a conta apresentar no final ou no termo convencionado.

Resulta, desta feita, que a massa de débitos e de créditos que alimentam a conta torna-se indivisível, resultando a indivisibilidade da conta como sendo essência do contrato.

#### 4.2.3 Conta Salário

A Conta Salário caracteriza-se como um tipo especial de conta de depósito à vista, aberta pela empresa ou órgão pagador, em nome de um favorecido para, especificamente, receber salários, vencimentos, aposentadorias, pensões ou similares, onde somente poderão ser recebidos créditos da fonte pagadora, não podendo ser utilizada para outros débitos decorrentes.

A conta salário não está sujeita aos demais regulamentos aplicáveis às contas de depósitos, pois não pode ser movimentada por cheques, mas apenas por cartão magnético para sacar dinheiro quando necessário. É isenta de qualquer tarifa de manutenção.

Assim, tais direitos são garantidos para quem recebe salário ou



aposentadoria sem cobrança de tarifas conforme a Resolução Normativa 2718 do Banco Central:

Art.1º Facultar às instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução nº. 2.025, de 24 de novembro de 1993.

Parágrafo 1º Na prestação dos serviços referidos neste artigo é vedado às instituições financeiras cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta Resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo 2º A vedação à cobrança de tarifas referida no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às operações de transferência dos créditos para outras instituições financeiras, quando realizadas pelos beneficiários pelo montante total creditado.

#### 4.2.4 Empréstimos

A essência desse instituto repousa no mútuo civil, empréstimo de coisa fungível, no entanto, diferencia-se deste quando presente a figura do banco como mutuante. Também ganha contornos especiais quando se analisa os juros que no mútuo civil sofre limitações de ordem legal, sendo que os empréstimos bancários submetem-se as taxas estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional.

De acordo com as práticas bancárias empréstimo bancário é um contrato pelo qual o banco empresta certa quantia em dinheiro ao cliente, que se obriga a restituí-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado.

Baseia-se, portanto, na confiança que tem o banco na solvabilidade do seu cliente, porém não uma confiança plena, uma vez que exige-se garantias, geralmente a emissão de nota promissória, que servirá de título de garantia e meio de prova da operação.

#### 4.2.4.1 Empréstimo Consignado

Segundo o Banco Central, os empréstimos consignados, também denominados de empréstimo em folha, aumentou 56,8% das operações de crédito pessoal no país no ano de 2009.

O empréstimo consignado trata-se de um contrato de crédito pessoal, no qual o desconto para pagamento é feito em folha de vencimentos, pensões ou aposentadoria.

Tal empréstimo visa a maior garantia do credor de que haverá adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão do empréstimo com margem de risco. Também favorece o financiado, pois proporciona a mesma segurança da avença, dispensando qualquer outro meio de garantia, tornando-o assim, menos oneroso e com menores taxas de juros.

Segundo decisão da Segunda Seção do STJ no processo REsp 728563, foi afastada a tese de que o desconto em folha seria penhora de renda, descrita no artigo 649 do Código de Processo Civil, como prática proibida, tendo em vista, previsão do dispositivo em legislações diversas como o desconto em folha de pagamento regulamentado pela Lei 10.820 de 2003 – Consolidações das Leis Trabalhistas, Lei 10953 de 2004 – Pagamentos de Benefícios do INSS e Decreto Estadual 4691 de 2004 – Estatuto do Servidor Público, nos quais, dispõem as normas sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

#### 4.2.5 Desconto Bancário

Indiscutível a importância do crédito no mundo moderno, podendo ser considerado o propulsor da economia. Desse entendimento, deriva o fato de que os produtores, comerciantes e industriais vendem suas mercadorias objetivando o crédito, o qual fomentará suas atividades. Contudo, muitas vezes o crédito vem representado em títulos de que as mercadorias foram vendidas a prazo e, necessitando dos valores de forma imediata, recorrem aos bancos que efetuam a troca de títulos representativos das mercadorias vendidas a prazo por quantias

equivalentes em moeda, descontados os juros, comissões e outras despesas.

Para abalizar tal afirmativa Maria Helena Diniz (2007, p. 620), expõe:

O desconto bancário é o contrato pelo qual uma pessoa recebe do banco determinada importância (juros), transferindo-lhe um título de crédito ainda não vencido de emissão própria ou de terceiros, responsabilizando-se pela sua solvabilidade. Pelo desconto recebe-se o prêmio devido pelo pagamento antecipado de um título de crédito ainda não exigível.

Traduzem vantagens para ambos os contratantes, uma vez que o cliente receberá antecipadamente o valor das mercadorias vendidas a prazo, bem como possibilitará ao banco obter lucro com juros, comissão e outras despesas, investindo capital em curto prazo.

#### 4.2.6 Cláusulas Abusivas e Cláusulas Leoninas

A idéia de abusividade está contida nas cláusulas abusivas e nas cláusulas leoninas.

Por cláusulas abusivas, entendem-se práticas comerciais, nas quais estão reguladas a oferta e a publicidade e compreendem comportamentos, tanto na esfera contratual como à margem dela, que abusem da boa-fé ou situação de inferioridade econômica ou técnica do consumidor. O legislador, no art. 39 do CDC, preocupou-se em estabelecer os critérios concretos para reconhecer o abuso. As condutas abusivas são especificadas no sentido do consumidor identificar o comportamento do fornecedor que incidiu em conduta abusiva.

Pretendeu o legislador com essa regra alterar a conduta do fornecedor, influenciando diretamente em circunstâncias que poderiam resultar em dano ao consumidor.

Já as cláusulas contratuais leoninas tipificam o desequilíbrio contratual, nas quais vislumbram-se elementos impostos por um dos contratantes refletindo a sua prepotência, desfavorecendo a parte mais fraca na relação contratual.

Em seu art. 51 o CDC contemplou diversas cláusulas abusivas,

sancionando todas elas com a nulidade de pleno direito, sendo que seu controle poderá recair sobre o consentimento ou sobre o conteúdo do contrato. Tal elenco de cláusulas é exemplificativo, podendo o julgador, verificando qualquer desequilíbrio na posição das partes no contrato, reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula sempre atento aos princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor.

Tais cláusulas ficam mais evidentes quando se fala em contratos bancários, por sua natureza adesiva, uma vez que elaborado/imposto de forma autônoma pelo banco-fornecedor, este buscando, com certeza, o seu favorecimento, vez que objetiva a diminuição de seus deveres e o afastamento de suas responsabilidades.

Agrava-se a situação quando atenta ao fato de ser o produto bancário imprescindível ao consumidor brasileiro para seu sustento.

Ensina Marques (2002, p. 57):

A abusividade da cláusula contratual é, portanto, o desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes, desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico; é a unilateralidade excessiva, é a previsão que impede a realização total do objetivo contratual, que frustra os interesse básicos das partes presentes naquele tipo de relação, é, igualmente, a autorização de atuação futura contrária a boa-fé, arbitrária ou lesionária aos interesses do outro contratante, é a autorização de abuso no exercício da posição contratual preponderante.

A nulidade pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz, uma vez que não atingida pela preclusão por tratar-se de matéria de ordem pública.

Reza o §2º do art. 51: "§2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes".

Na comunhão com os elementos descritos acima, bem como entendimento dos Tribunais Brasileiros, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, deriva a idéia de que algumas nulidades mencionadas no art. 51, consideradas insanáveis podem não ser decretadas como tais, ou seja, se a nulidade for instituída em favor do consumidor e ficar provada a utilidade da cláusula para ele, dispensável será a decretação da nulidade.

Nesse diapasão, havendo indícios de abusividade em determinado contrato, é preciso reduzir a utilidade e operatividade do negócio jurídico de consumo e não invalidar totalmente o contrato firmado.

#### 4.2.7 Contratos de Adesão e a Legalidade de Cláusulas Abstratas e Pré-Estabelecidas

Os contratos bancários são típicos contratos de adesão com cláusulas preestabelecidas pelo banco, sendo que os clientes, via de regra, limitam-se a aceitar as condições expressas, com a ausência de um debate prévio das cláusulas contratuais. O cliente limita-se a aceitar as condições do contrato bancário.

Como ensina Rodrigo Bernardes Braga (2004, p. 14), em sua obra Responsabilidade Civil dos estabelecimentos bancários, os contratos de adesão bancários visam a maior celeridade na proteção banco x cliente. Segundo a autora: "A predeterminação das normas contratuais aumenta a fluência e rapidez nas negociações, bem como, estandardiza as condições e termos contratuais, racionalizando as atividades bancárias".

Deve-se destacar que tais contratos bancários com cláusulas pré-estabelecidas, na maioria das vezes, impossibilita a percepção e entendimento por parte do cliente. As cláusulas que estão presentes no conteúdo do contrato é de forma extensa e compacta, no qual induz o cliente à não leitura do contrato.

Em decorrência de tal prática nos contratos de adesão, elaborados por instituições financeiras, como técnica de contratação em massa, no qual o interesse particular dos clientes exige uma proteção contra possíveis excessos, configurando assim, o desamparo e desigualdade entre o banco e o cliente, no uso de termos ambíguos, dúbios, rebuscados, que fujam da expressão do homem comum.

Dessa forma o CDC em seu artigo 54, regula o contrato de adesão, atribuindo assim, limites em seu estabelecimento a fim de proteger o cliente.

O parágrafo terceiro, também do artigo 54 de CDC acima citado, determina que os contratos de adesão sejam redigidos em termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, onde se visa a exigência para melhor análise do contratante, e portanto, para a maior proteção do cliente.

As cláusulas que estejam em desacordo com este parágrafo serão consideradas nulas de pleno direito, conforme reza o artigo 51, XV, do CDC, que determina serem nulas as cláusulas abusivas que coloca o cliente em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa fé ou equidade.

Ainda, as cláusulas limitavas do direito do consumidor no contrato de adesão, deverão ser redigidas com destaque, presumindo assim, sua fácil e imediata compreensão, devendo atender os princípios fundamentais da ordem econômica, presentes no artigo 4º, inciso III, do CDC.

## 5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR INADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Este último capítulo versa sobre a aplicabilidade do CDC em face dos contratos bancários já que fica claro que se trata de uma relação de consumo, merecendo portanto a tutela jurídica afim de resguardar o consumidor quase sempre parte mais frágil desta relação.

Mostra que através da interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade os bancos intentaram provar a inconstitucionalidade do uso CDC nas relações de consumo originada das operações bancárias tendo como principal argumento o art.192 da Carta Magna, e por fim a retratação do dano dada como garantia da relação de consumo onde tenha o consumidor sofrido algum prejuízo.

### 5.1 Aplicabilidade do CDC em Face dos Contratos Bancários

Com o Código de Defesa do Consumidor, surge um novo regime jurídico brasileiro, o da tutela do consumidor que passou a abranger bens de qualquer natureza desde que estivessem envolvidos na relação de consumo. No regime anterior, isso não era possível, porque ele alcançava apenas os bens móveis e semoventes, ou então, no regime civil uma relação estritamente privada entre as partes.

Sob o aspecto da defesa da cidadania, pode-se verificar que o Código de Defesa do Consumidor é uma lei de ordem pública e de interesse social, que equivale a dizer que tem aplicabilidade imediata e seus preceitos são inderrogáveis pelos interessados na relação de consumo e aplicáveis às relações verificadas no mundo fático, ainda que estabelecida antes de sua vigência.

Surge assim, um novo regime jurídico brasileiro, o da tutela do consumidor, que passou a abranger bens de qualquer natureza desde que estivessem envolvidos na relação de consumo. Sendo que somente com a entrada em vigor da Lei 8078/90 se verificou uma adequação no tratamento que deve ser dispensada ao consumidor, que anteriormente deixava clara a insuficiência legislativa com relação

à tutela do consumidor.

O regime jurídico da defesa do consumidor trouxe a regra da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco. Havendo um dano e um nexo causal entre o dano e a conduta do agente nasce a obrigação de indenizar.

Para a maioria dos doutrinadores, para definir a questão sobre a pessoa jurídica ser ou não tutelada pelo CDC, entendem que o consumidor é a parte mais fraca, vulnerável aos ditames do fornecedor e, por isso, necessita de uma tutela que proporcione equilíbrio entre eles, baseando-se no princípio da vulnerabilidade.

É grande a importância do parágrafo único do artigo 2º do CDC pois tem seu caráter de norma genérica no qual equipara o consumidor às coletividades indeterminadas de pessoas.

Por outro lado, o art. 17 do CDC amplia ainda mais o conceito de consumidor, dando ampla proteção às pessoas que sofreram danos decorrentes de acidentes de consumo que afetam não somente o consumidor, mas terceiros estranhos às relações jurídicas de consumo.

Deve ser citado o art. 29 do CDC que equipara os consumidores a todas as pessoas, determináveis ou não, expostos às práticas nele previstas. O que diverge do art. 2º do CDC é que este tem como preponderância a proteção de suma situação concreta já ocorrida e aquele prioritariamente preventivo, pela simples exposição às práticas comerciais.

Assim, na relação, consumidor *versus* instituições financeiras, tem como objeto os produtos e serviços oferecidos pelos bancos, sendo o consumidor tomador do produto ora oferecido, pois dinheiro, segundo o Código Civil, em seu art. 51, é considerado como bem juridicamente consumível.

O fornecedor pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, que habitualmente, forneça produtos ou serviços a qualquer título ao mercado de consumo, inclusive, como reza o §2º do art. 3º do CDC, que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração não especificando se o fornecedor necessita ser um profissional, bastando que essa atividade seja habitual ou reiterada. A definição legal tem como serviço qualquer atividade, inclusive, as de natureza bancária, crédito ou securitária, sendo a regra aplicável aos serviços valorados dentro de mercado de consumo.

A delimitação do art. 3º, §2º da Lei 8078/90 gerou uma grande discussão, na qual a Confederação Nacional do Sistema Financeiro ingressou no Supremo



Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 2591), visando, primordialmente, que sejam desconsiderados os serviços bancários como geradores de uma relação de consumo, não incidindo, por consequência, as normas contidas no CDC sobre as mesmas.

É de importância capital a definição sobre a submissão dos contratos bancários ao Código de Defesa do Consumidor, principalmente nos dias atuais, onde se busca uma igualdade de fato, respaldada na igualdade proporcionada pelo Direito.

O cidadão/consumidor brasileiro sempre almejou o que o Código de Defesa do Consumidor se dispôs a trazer ao mundo fático, uma relação de consumo justa e humana, onde se fosse encontrar institutos que coloquem em pé de igualdade a parte hipossuficiente e o imperialismo representado pelas Instituições Financeiras.

Para a aplicação legal do Código de Defesa do Consumidor, primeiramente, é necessária a tipificação da Instituição Bancária como fornecedor, do cliente bancário como consumidor e, por fim, da relação entre ambos como relação de consumo.

Diversas e intermináveis, até pouco tempo, foram as discussões para o consenso com relação ao tema, agravado o clima pela interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 2591-STF) pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), que congrega a Federação Nacional dos Bancos, a Federação Nacional das Empresas, as empresas distribuidoras de Valores e títulos Mobiliários, a Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e investimentos e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, visando que sejam desconsiderados os serviços bancários como relações de consumo, conforme contido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90 que conceitua serviço como: "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas".

Dispõe, a Constituição Federal de 1988 sobre a proteção jurídica do consumidor, incorporando em suas normas tendências do direito público moderno, como revela o inciso XXXII do artigo 5º, *in verbis*: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Magna Carta, que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, quanto à necessidade de se promover a defesa

do consumidor.

Conforme o artigo 170, da Constituição da República de 1988, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Adiante, no inciso V, eleva a defesa do consumidor a princípio geral da ordem econômica, atribuindo, portanto a este princípio, a mesma importância conferida aos princípios da soberania nacional, da propriedade privada, entre outros.

Assim, os direitos do consumidor, são direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, de forma que, o artigo 48, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu um prazo para que o legislador ordinário elaborasse o Código de Defesa do Consumidor, sendo para tanto criada a lei 8.078/ de 11 de setembro de 1990, em atenção à disposição constitucional expressa, que encontra-se no art. 48, dos ADCT, e para dar efetividade aos princípios contidos na Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XXXII, CF) e os da ordem econômica e social (art. 170, V, CF).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor trata-se de lei ordinária, tem nítida vocação constitucional, haja vista que resulta de determinação expressa e para conferir eficácia às disposições da Constituição da República.

Os elementos da relação de consumo foram visados a dar maior efetividade à aplicação das normas jurídicas elaboradas, definidos pela lei consumerista, hoje, tais definições são ponto de discussão no que se refere à incidência aos conceitos definidos no corpo da lei referente a fornecedores e serviços.

Trata-se de um conceito amplo de fornecedor, que inclui todos os agentes econômicos que atuam, direta ou indiretamente, no mercado de consumo, produzindo, distribuindo, comercializando produtos e serviços abrangendo, de forma expressa, as operações de crédito, financiamento, bancárias e as securitárias, conforme o artigo terceiro e seu parágrafo segundo.

Assim, por expressa disposição legal, as atividades bancárias, de fornecimento de crédito, securitárias e de financiamento estão dispostas ao regime jurídico do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, matéria de discussão do trabalho.

Como visto anteriormente, os bancos disponibilizam aos seus clientes uma série de produtos e serviços, como apresentado em tópicos anteriores.

Foram os mesmos apresentados especificamente, porém, conceitualmente,

não há um consenso geral sobre o que seriam serviços bancários. Uma vez, que alguns entendem as instituições financeiras como uma empresa comercial, que trabalha diretamente na venda de seus produtos e serviços. Outros, vão até mais além, que são mobilizadores comerciais de crédito, onde se faz uso de recursos de terceiros, ou recursos próprios na atividade creditícia de dar e tomar empréstimo, revelando sua natureza comercial.

Em suma, pode-se entender os serviços bancários como uma relação de consumo, sendo o banco definido como fornecedor de seus produtos e serviços e o cliente bancário como consumidor nessa relação peculiar, em face das normas próprias estabelecidas que regulam o Sistema Financeiro.

O artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E em seguida, no seu parágrafo segundo, define que: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *inclusive de natureza bancária*, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Dessa forma, na relação bancária e financeira pode-se, através da exposição da norma acima, destacar que os produtos e serviços oferecidos pelos bancos se aplicam perfeitamente ao conceito estabelecido pelo CDC.

Os estabelecimentos bancários estão, direta e indiretamente, envolvidos na vida cotidiana, pelo recebimento de salários ou aposentadorias, passam do pagamento a diversas contas, empréstimos, investimentos e financiamentos, bem como, a efetiva venda de produtos, como seguros, previdência e capitalização.

Assim, como qualquer outro estabelecimento comercial, os Bancos visam o lucro, através do resultado obtido o *spread* entre os recursos obtidos e os empréstimos oferecidos.

Destarte, embora expressamente definidos como fornecedores, no artigo terceiro, parágrafo segundo do CDC, é grande o debate acerca da incidência das normas de defesa ao consumidor em contratos firmados entre cliente e instituições

financeiras. No entanto é fato inconteste que os contratos bancários encontram-se sujeitos ao CDC, pois tratam de atividades oferecidas ao público, no mercado de consumo, mediante remuneração.

A extensão conferida pelo artigo 29 da lei 8.078/90, nos confirma a idéia acima, pois descreve aqueles que são atingidos pelas práticas abusivas, no qual, na maioria dos casos, trata-se de contratos de adesão.

Argumentava-se ainda, que não se poderia aceitar a aplicação da lei referida aos contratos bancários, pois não seriam esses de consumo, baseando-se que crédito não se trata de relação de consumo estabelecido pelo CDC, pois não haveria como se consumir o dinheiro.

Cabe lembrar, que de acordo o artigo 51 do Código Civil, dinheiro é bem consumível, dessa forma, sob esse argumento não podem excluir a incidência das normas do CDC aos contratos de créditos, cujos recursos sejam tomados pelo consumidor para fazer frente às despesas de produção ou consumo, pois a circunstancia de “gastar” esse dinheiro tomado não está incluído na cadeia de fornecedores.

Assim, não há razão para excluir as atividades bancárias, pois além do oferecimento do produto “crédito”, há também a prestação de serviço por parte do estabelecimento bancário em suas operações.

Ensina Cláudia Lima Marques (2003, p. 71):

A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, *caput* do CDC e *especialmente* no § 2º do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as atividades de ‘natureza bancária, financeira, de crédito. A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor sob a incidência do CDC, é hoje pacífica. O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo. O produto da empresa banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou creditado.

Diante dos argumentos expostos, não há como negar a incidência do CDC à atividade bancária, entendendo o banco como fornecedor e prestador de serviços bancários e o crédito o seu produto, no qual será utilizado pelo consumidor, ora destinatário final em atividade não lucrativa.

Conforme, artigo segundo da Lei 8.078/90 “consumidor é toda pessoa física

ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

A partir da definição supra é necessário interpretar a expressão “destinatário final”, sendo este, o consumidor final, aquele que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou utilizá-lo, de maneira que coloca um fim na cadeia de produção, conforme ensina Cláudia Marques.

O conceito de consumidor é bem claro, conforme expresso na lei 8.078/90, entretanto é grande a discussão quando se trata do consumidor das relações bancárias.

Assim, o consumidor na relação de consumo com as instituições financeiras é aquele que:

Se utiliza do recurso obtido por meio de uma operação de crédito para realização de atividades próprias, tanto de produção quanto de consumo, estará efetivamente consumindo aqueles recursos e, com isso, sujeitando-se a operação bancária ao crivo do CDC *on line*<sup>1</sup>:

Nesse sentido, o tomador de um empréstimo é destinatário final, uma vez que utilize os recursos constituirá outras relações completamente desvinculadas da anterior, bem como, em relação ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, que caracteriza como destinatário final do recurso o usuário na medida em que ele faz uso daquele serviço bancário e utiliza assim, recursos obtidos para si ou para outrem, ainda que na aquisição de outros bens ou serviços *on line*<sup>2</sup>.

Ainda, vale argumentar, que de acordo com o disposto no artigo 51 do Código Civil, fica estabelecido que se trata o dinheiro de um bem consumível, esclarecendo qualquer dúvida que poderia caracterizá-lo como mero intermediador para aquisição de outro bem, configurando assim, uma cadeia na relação de consumo.

Destarte, o destinatário final, como conceitua o artigo 2º do CDC e sendo o dinheiro bem juridicamente consumível, o argumento de que não pode haver relação de consumo envolvendo-os torna-se vazio. Dessa forma, esclarece Wambier (2003, p. 23):

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=720>>. Acesso em: 21 de abril 2010.

<sup>2</sup> Ibid.

Sob esse argumento (ser destinatário final) não se podem excluir da incidência das normas do CDC os contratos de crédito, cujos recursos sejam tomados pelo consumidor para fazer frente as despesas de produção ou de consumo, pois a circunstância de "gastar" esse dinheiro tomado do banco não o inclui na cadeia de fornecedores.

## 5.2 Interposição da ADIN 2.591 Perante o STF

Devido o tema em discussão, que diz respeito à incidência ou não do Código de Proteção e Defesa do Consumidor às relações de natureza bancária, financeira, securitária e de fornecimento de crédito, foi impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591 de 2001, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), que foi representada pela jurista Ives Granda Silva Martins.

A ADIn pretendia que deixasse de ser consideradas "relações de consumo" todo produto ou serviço oferecido pelas Instituições Financeiras, como, por exemplo, cadernetas de poupança, depósitos bancários, utilizações de cartão de crédito, seguro e abertura de crédito, sob a alegação que havia vício de inconstitucionalidade na ofensa do artigo 192 da Constituição Federal, visto que a regulamentação do Sistema Financeiro seria matéria de lei complementar, e não pelo Código de Defesa do Consumidor, uma lei ordinária.

Assim, a CONSIF, através de seus advogados Arnald Wald, Ives Granda Silva Martins e Luiz Carlos Bettiol, ajuizou A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591, em 26 de dezembro de 2001, no STF, visando primordialmente que sejam desconsiderados "serviços bancários como relação de consumo".

A ADIn, portanto, visava à declaração de inconstitucionalidade formal da expressão "inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", conforme disposto no parágrafo segundo, do artigo terceiro da lei ordinária 8.078/90 e a inconstitucionalidade material dessa expressão diante de total incompatibilidade do artigo 192 da Constituição Federal, que reservou à lei complementar a regularização do Sistema Financeiro, invadindo assim, a lei 8.078/90, o campo reservado à lei complementar, e por violar também, o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta, que consagra o Devido Processo Legal.

O julgamento se iniciou em 2002, que encerrou com a improcedência da

ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela CONSIF (Confederação Nacional de Sistema Financeiro), por nove votos a dois perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, tendo a ação direta de inconstitucionalidade o objetivo de retirar do ordenamento jurídico ato normativo ou lei que seja incompatível com a ordem constitucional, logo, com sua improcedência se estabeleceu que o sistema financeiro nacional esta sujeito ao princípio constitucional de defesa do consumidor.

O principal argumento defendido pela CONSIF fundamenta-se no art. 192 da Constituição Federal de 1988 que dispõe que o sistema financeiro precisa ser regulado por leis complementares especiais, e não pode, devido este fato, serem reguladas pelo CDC.

A distinção entre lei ordinária e complementar não é hierárquica, mas de matéria, aparecendo a lei complementar para as matérias que a Constituição lhe reserva, dessa forma, argumenta-se que a Lei 8.078/90 invadiu a esfera constitucionalmente reservada a lei complementar. No entanto, não há como prosperar a tese de que só por lei complementar poderiam ser disciplinados direitos dos consumidores sobre serviços de natureza bancária, uma vez que nem toda matéria necessita ser versada por lei complementar, pois inexistente menção no art. 192 da Constituição à disciplina dos direitos dos consumidores no rol de matérias a serem regulamentadas por lei complementar. Observa-se da leitura do referido artigo constitucional, disposição, apenas, sobre especificidades absolutamente próprias do Sistema Financeiro Nacional e acerca das matérias indicadas em *numerus clausus* nos incisos I, II e IV, a necessidade de edição de lei complementar. Não se encontram dentre tais, os direitos dos usuários desses serviços, nem sendo eles especificidade do Sistema Financeiro Nacional, conclui-se que devem ser disciplinados em lei ordinária. Não há, portanto, vício formal do art. 3º §2º do Código de Defesa do Consumidor. *On line*.<sup>3</sup>

Assim, entende-se que a Lei 8.078/90 deve ser aplicada às relações de consumo bancárias por se tratar de norma de conduta que regulamenta tal relação entre bancos e consumidores e não uma norma de organização que interferirá no Sistema Financeiro.

Outro argumento exposto em artigos anteriores é o fato do banco não ser considerado fornecedor, sob a alegação de que estaria apenas intermediando uma

---

<sup>3</sup> Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/sili/index](http://www.ambito-juridico.com.br/sili/index). acesso em 15/04/2010.

cadeia de fornecedores. Entendendo assim, há inconstitucionalidade do §2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim na atividade bancária o banco é considerado fornecedor e prestador de serviços e o crédito o seu produto, o qual será utilizado pelo consumidor, ora destinatário final em atividade não lucrativa, configurando, indubitavelmente, a relação de consumo, sendo dinheiro considerado bem consumível, nos termos dos argumentos já expostos.

### 5.3 A Reparação dos Danos

Está previsto no Título I – Dos Direitos do Consumidor, Capítulo III - Dos Direitos Básicos do Consumidor, artigo 6º, inciso VI, do CDC, o direito à reparação que tem o consumidor em relação aos danos materiais e morais, é o artigo: Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Almeida (2003, p. 75), acerca dessa responsabilização, assevera qual seu intuito: “Busca-se, na tutela civil, garantir ao consumidor o ressarcimento civil, ou seja, a reparação dos danos por ele sofridos ou o impedimento de que venham a ser concretizados (...)”.

Em relação a esta tutela civil, Bittar (1991, p. 93), concebe a seguinte idéia:

À luz do princípio da tutela efetiva do consumidor, desenvolveu-se também, no plano civil, sistema ordenado de regras, em que conjugam diversos interesses e se estabelecem mecanismos individuais e coletivos de reação, para garantir-se os direitos dos consumidores, ou assegurar-lhes resposta adequada em hipóteses de lesionamento.

Portanto, conclui-se que ao consumidor que sofre o dano, garante-se a tutela civil, objetivando reparar danos patrimoniais e morais que possa sofrer.

Na esfera das relações bancárias, aplica-se geralmente a responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço, haja vista que os defeitos nos produtos ou serviços fornecidos pelas instituições financeiras afetam a segurança do



consumidor, sua incolumidade psíquica e, ainda, em alguns casos, o patrimônio moral.

Na existência do evento danoso ocasionado pelos agentes bancários, constata-se uma irregularidade no serviço prestado, um defeito grave que consubstancia-se na quebra da confiança que foi depositada pelo consumidor.

Portanto, não trata-se de mero vício que comprometa a quantidade do produto ou qualidade do serviço prestado, como verifica-se na responsabilidade civil pelo vício do produto ou do serviço, prevista no art. 18 do CDC.

Assim, o dever de indenizar das instituições financeiras surge quando estas colocam o consumidor em exagerada situação de desvantagem, modificando o liame do equilíbrio e quebrando a confiança pelo consumidor depositada quando da contratação do serviço ou aceitação do produto, principalmente porque a maior parte dos procedimentos e operações bancários engloba moeda corrente.

## 6 CONCLUSÃO

Em regra, o problema da responsabilidade civil está voltado à reação ou mesmo à consequência jurídica gerada por uma ação, omissão, risco considerado, ilicitude, muitas vezes licitude do ato praticado, negativa de um direito assegurado, fornecimento de algo inadequado, má ou insuficiente prestação de serviço, podendo ser classificada em responsabilidade contratual e extracontratual ou aquiliana.

A responsabilidade civil versa sobre infração a interesse privado, o que gera a obrigação de indenizar.

O presente estudo versou sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor frente os contratos bancários objetivando uma proteção maior ao consumidor dos produtos e serviços bancários, colocando-os em igualdade de condições com as instituições financeiras, esta a preocupação maior da Lei 8.078/90, foi exposto que a referida Lei baseada na responsabilidade subjetiva, com presunção da culpa, veio atualizar o sistema jurídico brasileiro propondo agora a defesa de qualquer bem oriundo de relação de consumo.

Diversos foram os argumentos e as discussões apresentados, em que se procurou mostrar a adequação do uso do Código de Defesa do Consumidor em face dos contratos bancários, pois além de uma questão jurídica, é uma questão que altera substancialmente o mundo fático, uma vez que a atividade bancária nos últimos anos ganhou um caráter substancial para a sociedade moderna.

Essa atividade tem uma característica de " serviço público" devido a grandiosidade das empresas financeiras e seu domínio do crédito dirigido ao consumidor-tomador, sendo assim torna-se necessário todo tipo de medidas para assegurar seus serviços e diminuir o risco de causar algum dano ao consumidor, mesmo sendo quase impossível afastar de fato esse risco por se tratar de uma atividade onde é realizada um enorme número de operações financeiras diariamente e num espaço de tempo muito curto, onde a automatização e a multiplicidade desses serviços os tornam ainda mais vulneráveis, aumentando o enorme leque de suas responsabilidades.

Agravou-se a temática com a interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591 de 2001 pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, objetivando a descaracterização como relação de consumo dos produtos

e serviços oferecidos pelas Instituições Financeiras, tentou-se mostrar através desta ação a inconstitucionalidade do Código de defesa do Consumidor perante as atividades financeiras.

Porém, durante a elaboração do presente verificou-se a resolução das questões em face do julgamento improcedente, já que demonstrou-se que essas normas versam sobre a relação consumidor-fornecedor não interferindo de forma alguma na organização da instituição, não lhe causando nenhum tipo de prejuízo a seu crescimento.

Outrossim o entendimento desde o início deste trabalho e através do seu desenvolvimento mais esclarecedor permaneceu resulta no fato de que a questão principal versa sobre a relação de consumo e as conseqüências de tal fato que em algum momento origina a responsabilidade civil e dessa forma a obrigação de indenizar quaisquer danos causados em detrimento desta relação.

Quanto á obrigação de reparar os danos causados nestas relações de consumo fica claro que essa nasce a partir do momento que o consumidor dos produtos oferecidos pela instituição financeira é colocado em situação que possa trazer-lhe prejuízo ou dano seja ele de qualquer espécie afim de manter-se o equilíbrio na relação de forma que se houver esta quebra por parte da empresa fornecedora do serviço esta terá a obrigação de ressarcir o dano.

Feito o paralelo entre a relação cliente e bancos demonstrando ser essa uma relação consumidor- fornecedor torna-se plenamente constitucional e justificável a utilização do Código de Defesa do Consumidor em face das empresas financeiras por inadequação dos contratos bancários por tratar-se de uma relação de consumo que portanto oferece risco de dano o que resultará na obrigação de indenizar base e fundamento da Responsabilidade Civil.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Curso de Direito do Consumidor: Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Manole, 2006.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. 12 ed. ampl. rev. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do Consumidor: código de defesa do consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990)*. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991

BRAGA, Rodrigo Bernardes. *Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: CAHALI, Yussef Said (Org.). *Código civil, código de processo civil e Constituição Federal*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, v.2.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, v.3.

DALLAGNOL, D.M. *Contratos Bancários: conceito, classificação e características*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3262>>. Acesso: 13 março 2010.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 10, 31/08/2002 [Internet].

**Disponível em** [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4604](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4604). Acesso em 15 março 2010.

DENSA, Roberta. *Direito do consumidor*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, v.21.

DINIZ, Maria Helena. *Responsabilidade civil*. In: *Curso de direito civil*. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade civil*. In: *Novo curso de direito civil*. 4 ed. rev., atual. e ref. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *O Código de Defesa do Consumidor e os contratos bancários*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=720>>. Acesso em: 16 março 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 6 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, C.L. et al *Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MONTEIRO, Washigton de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva.2008

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 18 ed. São Paulo. Saraiva, 2000, v.4.

SAMPAIO, Rogério Marrone De Castro. *Direito Civil Responsabilidade Civil*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SHARP JUNIOR, Ronald A. *Dano moral*. São Paulo: Destaque, 1998.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil Responsabilidade Civil e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial*. São Paulo. RT. 5 ed. Atualizada e Aplicada. 1999.

VASSILIEFF, Sílvia. *Responsabilidade civil do advogado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. In: Direito civil. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 2.

Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em 12 de Abril de 2010.

ANEXOS

## JURISPRUDÊNCIA

Contrato de conta corrente – Cheque especial– Débitos– Ausência de autorização– Compensação extrajudicial – Inadmissibilidade. Débitos efetuados na conta corrente sem a autorização do correntista. Compensação extrajudicial. Inadmissibilidade. Amortização de dívida proveniente de contrato de cheque especial, em contas correntes funcionais, não pode incidir sobre vencimentos do correntista ali depositados, sem prévia autorização deste (TJDF Ap. Cível 38603/96 3ª turma DJU 25.04.2003).

Dano Moral, Motivo, Irregularidade, Inscrição, Nome, Devedor, Spc, Hipótese, Banco, Encaminhamento, Cartão De Credito, Independência, Falta, Solicitação, Cliente, Ocorrência, Extravio, Momento, Consumidor, Devolução, Cartão De Credito, Ilegalidade, Utilização, Cartão De Credito, Terceiro, Caracterização, Ato Ilícito, Banco, Existência, Responsabilidade Civil. Descabimento, Condenação, Parte Vencedora, Ação De Indenização, Dano Moral, Pagamento, Honorários, Advogado, Independência, Sucumbência Parcial, Parte Processual, Inaplicabilidade, Artigo, Código De Processo Civil, Previsão, Distribuição, Honorários, Hipótese, Sucumbência Recíproca. (STJ REsp- 507044 Ac Órgão Julgador: Terceira Turma DJU 18/03/2004).

Dano Moral – Inclusão indevida de CPF no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Indenização. Dano material e moral. Constitui ato ilícito a inclusão indevida por instituição financeira de CPF de cliente no cadastro de emitentes de cheque sem fundos, a ensejar direito à indenização por dano moral decorrente de ofensa à honra e dano material, desde que comprovado o efetivo prejuízo material (TAMG Ac. 188.522-9 6ª Câmara Cível DJU 15.05.99).

Responsabilidade Civil – Banco- Cheque Adulterado. Cheque adulterado por estelionatário. Responsabilidade civil exclusiva do estabelecimento bancário, que não agiu com as cautelas recomendáveis à realização de seu pagamento. Inteligência da súmula 28 do Supremo Tribunal Federal (TJRJ Ap. Cível 5.688/95, 4º grupo de câmaras cíveis DJU 01.04.98).

ADIN -Ação Direta de Inconstitucionalidade 2592-1-STJ-2006.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.591-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA  
FINANCEIRO - CONSIF  
ADVOGADOS : IVES GANDRA S. MARTINS E OUTROS  
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Tentarei ser objetivo. Quanto à ofensa --- na expressão "inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", do § 2º do art. 3º do CDC --- ao "princípio da razoabilidade", anoto desde logo que ela, tal qual a *proporcionalidade*, não constitui um princípio. Como observei em outra oportunidade<sup>1</sup>, uma e outra, *razoabilidade* e *proporcionalidade*, são postulados normativos da interpretação/aplicação do direito --- um novo nome dado aos velhos cânones da interpretação, que a nova hermenêutica despreza --- e não princípios.

E assim é ainda que a nossa doutrina e certa jurisprudência pretendam aplicá-los, como se princípios fossem, a casos concretos, de modo a atribuir ao Poder Judiciário capacidade de "corrigir" o legislador. Isso me parece inteiramente equivocado, mesmo porque importa desataviada afronta ao princípio --- este sim, princípio --- da harmonia e equilíbrio entre os Poderes. De modo que não se sustenta a tentativa, da requerente da ADI, de inovar texto normativo [o Código de Defesa do Consumidor] no âmbito do Judiciário, pretendendo que este atue usurpando competência legislativa. O que se admite, unicamente, é a aplicação, pelo Judiciário, da razoabilidade como instrumento de equidade. Mas isso

---

<sup>1</sup> Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 3ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, págs. 183 e ss.

não no momento da produção da norma jurídica, porém no instante da norma de decisão<sup>2</sup>.

2. Não há dúvida, de outra parte, quanto à circunstância de a exigência de lei complementar veiculada pelo artigo 192 da Constituição abranger apenas o quanto respeite à regulamentação --- permito-me exorcizar o vocábulo "regulação", em razão do tanto de ambigüidade que enseja --- regulamentação, dizia, da estrutura do sistema. O sistema haveria de estar a serviço da promoção do desenvolvimento equilibrado do País e dos interesses da coletividade --- diz o preceito --- e, para tanto, a Constituição impõe sua regulamentação por lei complementar. Mas apenas isso. Os encargos e obrigações impostos pelo Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, atinentes à prestação de seus serviços a clientes --- isto é, atinentes à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram, todas elas, operações bancárias e serviços bancários, na dicção do Ministro Nelson Jobim --- esses encargos e obrigações poderiam perfeitamente, como o foram, ser definidos por lei ordinária.

Neste ponto permito-me ainda discordar do que se afirmou anteriormente, na observação de que o texto do artigo 192 incorpora expressão que deveria constar da exposição de motivos da lei. A mim parece incompreensível possa alguém negar força normativa a esta autêntica *norma-objetivo*<sup>3</sup> consagrada no texto constitucional, que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

---

<sup>2</sup> Vide meu O direito posto e o direito pressuposto, 6ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, págs. 280 e ss.

<sup>3</sup> Vide meu Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, cit., págs. 128 e ss.

3. Parece-me oportuno, de outra banda, considerarmos argumento desenvolvido em memorial, segundo o qual a lei especial, como tal entendida, no caso, uma resolução do Conselho Monetário Nacional, afastaria a aplicação da lei geral, vale dizer, do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64 estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República (redação da Lei n. 6.045/74), "[r]egular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas".

O vulgo, quem não é versado nos meandros do direito supõe, equivocadamente, que é o Banco Central quem dispõe sobre esta matéria. Não é assim, contudo. O titular do exercício da chamada *capacidade normativa de conjuntura*<sup>4</sup> é o Conselho Monetário Nacional. O Banco Central limita-se a dar publicidade às deliberações do colegiado.

A questão a considerar respeita à determinação do significado, no contexto do preceito --- isto é, no mencionado artigo 4º, inciso VIII --- do vocábulo *funcionamento*. É unicamente sobre esta matéria que o Conselho Monetário Nacional está autorizado a dispor texto normativo.

Os que exercem atividades subordinadas à Lei n. 4.595/64 são as instituições financeiras. Logo, é do *funcionamento* das instituições financeiras que se trata. Podemos, portanto, dizer: desempenho de suas atividades pelas instituições financeiras. O Conselho Monetário Nacional regula o desempenho de suas atividades pelas instituições financeiras. O vocábulo *funcionamento* é, porém,

---

<sup>4</sup> Vide meu O direito posto e o direito pressuposto, cit., págs. 231-233.

mais forte, na medida em que expressivo da circunstância de as instituições cumprirem uma função no quadro do sistema financeiro nacional.

O vocábulo tem a virtude de tornar bem explícito o fato de a lei ter estabelecido que para funcionar, para desempenhar a atividade de intermediação financeira, a empresa deverá cumprir o que determina o Conselho Monetário Nacional no que concerne a sua adequação a esse desempenho. Vale dizer, quanto ao nível de capitalização, à solidez patrimonial, aos negócios que poderá realizar [por exemplo, câmbio, captação de depósitos à vista, etc.], à sua constituição de conformidade com as regras legais [lei das sociedades anônimas, com todas as suas implicações]. Entrando em funcionamento, a instituição financeira, mercê da autorização que para tanto recebeu, pode exercer determinadas atividades, v.g., captar depósitos à vista, pagar benefícios previdenciários, captar poupança, receber tributos. Essas atividades deverão ser, no entanto, desempenhadas no quadro das determinações dispostas pelo órgão normativo [v.g., tipos de operações permitidas ou vedadas; volumes a serem aplicados nessa ou naquela modalidade de crédito; posições cambiais (níveis) a serem cumpridas e negócios dessa natureza que podem ou não ser contratados]. Digo mais: esse exercício há de ser empreendido de modo que a empresa --- isto é, a instituição financeira --- funcione em coerência com certas diretrizes de políticas públicas, suas prerrogativas sendo exercidas conforme definições, estruturais e conjunturais, que as delimitam [v.g., recolhimentos compulsórios, encaixe obrigatório].

Vê-se bem, destarte, que a função das instituições financeiras é sistêmica, vale dizer, respeita ao seu desempenho no plano do sistema financeiro. Ainda em outros termos, essa função somente pode ser cumprida no plano do sistema financeiro.

Ora, o Conselho Monetário Nacional é competente apenas para regular --- além da sua constituição e da sua fiscalização --- o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. Tudo quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

Por isso as resoluções que dispõem sobre a proteção do consumidor dos serviços prestados pelas instituições financeiras --- resolução n. 2.878, de 26 de julho, alterada pela de n. 2.892, de 27 de setembro, ambas de 2.001 --- são francamente ilegais. Como essa é matéria que excede o funcionamento das instituições financeiras, é inadmissível afirmar-se que suas disposições obrigam em virtude de lei<sup>5</sup>, eis que o artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64 não autoriza ao Conselho Monetário Nacional o exercício de capacidade normativa de conjuntura em relação a ela. Permitam-me insistir neste ponto: a expedição de atos normativos pelo Banco Central, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstancia afronta desmedida à legalidade.

Francamente ilegais as resoluções, o argumento segundo o qual a resolução n. 2.878 excluiria a aplicação do Código de Proteção do Consumidor porque a lei especial afasta a geral --- argumento de que se lança mão em memorial, com expressa alusão a um voto meu nos autos do RE n. 351.750 --- francamente ilegais as resoluções, dizia, o argumento perece.

4. Também não resta dúvida no que tange à caracterização do cliente de instituição financeira como consumidor, para os fins do artigo 170 da Constituição do Brasil. A relação entre banco e cliente é, nitidamente, uma relação de consumo.

---

<sup>5</sup> Vide meus votos nas ADI's 3.090 e 3.100 e meu O direito posto e o direito pressuposto, cit., págs. 244 e segs.

Como observei também em outra oportunidade<sup>6</sup>, o Código define "consumidor", "fornecedor", "produto" e "serviço". Entende-se como "consumidor", como "fornecedor", como "produto" e como "serviço", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, o que descrito está no seu art. 2º e no seu art. 3º e §§ 1º e 2º.

Inútil, diante disso, qualquer esforço retórico desenvolvido com base no senso comum ou em disciplinas científicas para negar os enunciados desses preceitos normativos. Não importa seja possível comprovar, por a + b, que tal ente ou entidade não pode ser entendido, economicamente, como consumidor ou fornecedor. O jurista, o profissional do direito não perde tempo em cogitações como tais. Diante da definição legal, força é acatá-la. Cuide apenas de pesquisar os significados dos vocábulos e expressões que compõem a definição e de apurar da sua coerência com o ordenamento constitucional.

O art. 2º do Código diz que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". E o § 2º do art. 3º define como serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim temos que, para os efeitos do Código do Consumidor, é "consumidor", inquestionavelmente, toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Isso não apenas me parece, como efetivamente é, inquestionável. Por certo que as instituições financeiras estão, todas elas, sujeitas ao cumprimento das normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>6</sup> Definição legal de consumidor, in Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de janeiro de 1.991, n. 2/91, pág. 42.

5. É certo, no entanto, que o § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor há de ser interpretado em coerência com a Constituição. Para tanto se impõe sejam excluídos da abrangência por seus efeitos determinação do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia. A respeito dessa matéria deve dispor o Poder Executivo, a quem incumbe fiscalizar as operações de natureza financeira, o que envolve a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

A fixação dessa taxa não pode ser operada senão desde a perspectiva macroeconômica. Basta a menção, por exemplo, ao poder de multiplicação de moeda circulante em moeda escritural, que os bancos exercem de modo a receber a título de juros, pelo mesmo dinheiro materialmente considerado, em certos casos mais de três vezes o valor da taxa praticada. O volume de moeda adicional "criado" pelo banco corresponde a *moeda escritural*, isto é, a *moeda bancária* --- moeda que, na dicção de Eugênio Gudín<sup>7</sup>, "só se concretiza nos livros dos bancos, através de algarismos que passam de um a outro livro ou de uma a outra coluna. Esses algarismos são animados pela vontade das partes mas não saem dos estabelecimentos de crédito, onde nascem, circulam e desaparecem".

6. Vou me deter um instante neste ponto, procurando desvendar essa poderosa capacidade de criação de riqueza abstrata de que os bancos desfrutam.

Quando um banco concede empréstimo a alguém, utiliza-se, para tanto, de moeda que recebeu de seus depositantes. Assim, admitindo-se que o banco A tivesse recebido um volume total de

---

<sup>7</sup> Princípios de Economia Monetária, 1º vol., 7ª ed., Agir, Rio de Janeiro, 1.970, pág. 51.

depósitos igual a 100, alguém poderia supor que esse banco [o banco A] estivesse capacitado a contratar empréstimos, com B, C e D, no valor total de 100.

Essa suposição é, todavia, equivocada. E isso porque, a qualquer momento, um ou mais titulares de depósitos à vista no banco A poderão emitir cheques contra o banco depositário. Logo, é evidente que, se não o valor 100, ao menos uma parcela desse valor haverá de ser mantida em poder do banco A, a fim de que possa ele, tão logo sacados esses cheques, pagá-los. Essa parcela do valor 100, mantida em caixa pelo banco A, é chamada de *encaixe (encaixe bancário)*.

Evidente que, se supusermos que aqueles depositantes que sacam valores de seus próprios depósitos o fazem para manter consigo os valores sacados, a parcela de *encaixe* do banco A será extremamente elevada, em termos percentuais. O quanto restaria para ser emprestado a B, C e D seria praticamente irrelevante.

7. Sucede, contudo, em primeiro lugar, que os depositantes no banco A, quando sacam cheques contra o banco depositário, fazem-no, na maioria das vezes, para liquidar obrigações perante terceiros. E esses terceiros, naturalmente, depositam os cheques que receberam em um banco. Suponha-se somente existisse em determinada localidade o banco A: os credores que receberam cheques sacados contra o banco A irão depositá-los no banco A.

Em segundo lugar, ocorre que B, C e D --- tomadores de crédito junto ao banco A --- lançam mão desse crédito para efetuar pagamentos a terceiros, que, por sua vez, depositam os valores recebidos de B, C e D nesse mesmo banco A.

Assim, é evidente que, ao contrário do que anteriormente se supôs, a parcela de *encaixe* do banco A, aplicada sobre o volume



nominal dos depósitos, não será necessariamente elevada, em termos percentuais.

Resumindo: *encaixe bancário* é a parcela de moeda que o banco A mantém em seu poder para atender a eventuais quedas no volume total dos seus depósitos à vista.

8. Isto posto, teremos que, nas circunstâncias acima consideradas, o *encaixe* do banco A poderá ser igual, exemplificativamente, a 20% do volume total dos depósitos à vista que tiver recebido.

Naquelas circunstâncias --- supondo-se existisse somente o banco A em determinada localidade e que nenhum dos titulares de depósito à vista nele tivesse sacado valores, contra esses depósitos, para mantê-los entesourados consigo, debaixo do colchão -- teremos que:

- [i] - originariamente foram depositados 100 no banco A;
- [ii] - o banco A emprestou 80 a B, C e D;
- [iii] - os terceiros, que receberam pagamentos de B, C e D, depositaram esses 80 no banco A;
- [iv] - o banco A conservou 20% [= *encaixe*] desses 80, emprestando 64 a E, F e G;
- [v] - os terceiros, que receberam pagamentos de E, F e G, depositaram esses 64 no banco A;
- [vi] - o banco A conservou 20% [= *encaixe*] desses 64, emprestando, em números redondos, 51 a H, I e J;
- [vii] - os terceiros, que receberam pagamentos de H, I e J, depositaram esses 51 no banco A;
- [viii] - o banco A conservou 20% [= *encaixe*] desses 51, emprestando, em números redondos, 40 a K, L e M;

[ix] - os terceiros, que receberam pagamentos de K, L e M, depositaram esses 40 no banco A.

O banco A, assim, a partir dos 100 recebidos em moeda circulante de seus originários depositantes, terá emprestado 235, multiplicando por mais do que dois aquela quantidade de moeda circulante; terá 335 em depósito, recebidos de seus originários depositantes e dos terceiros que receberam pagamentos de B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M.

Eis como o banco A, a partir dos 100 que recebeu de seus originários depositantes em moeda circulante, pode "criar" um volume de moeda adicional no valor de 235.

9. O fato de, em verdade, não ser o banco A o único existente, ainda que em uma determinada localidade ideal, em nada altera a exposição até esse ponto produzida.

E assim é porque, ainda que alguns dos terceiros que receberam pagamentos de B a M e dos originários titulares de depósitos à vista no banco A não sejam clientes do banco A --- mas sim do banco X e do banco Y --- B e todos os demais, até M, e aqueles originários titulares de depósitos à vista no banco A em determinado momento receberão pagamentos em cheques sacados contra os bancos X e Y e os depositarão no banco A. A compensação entre créditos e débitos recíprocos é então feita nas chamadas câmaras de compensação.

10. Essa monumental multiplicação de moeda produzida pelos bancos sempre gera efeitos sensíveis, mas extremamente exacerbados, extremamente exacerbados quando a taxa de juros é elevada, como ocorre entre nós. Altas taxas de juros incidindo sobre uma base de depósitos inúmeras vezes multiplicada --- para ficar somente no tema

dos juros, sem avançar para o das tarifas --- vale dizer, multiplicação de moeda a taxas elevadíssimas, isso é que explica o mais do que monumental lucro dos bancos, cujos montantes, por uma notável coincidência, foram divulgados pela imprensa no dia seguinte à sessão plenária, desta Corte, na qual votou o Ministro Nelson Jobim, 22 de fevereiro passado. Um deles lucrou cinco bilhões e meio em 2.005.

A circunstância de a taxa de juros ao consumidor ser muito elevada entre nós explica apenas parcialmente esse lucro que causa espanto. No anexo ao voto do Ministro Nelson Jobim lê-se que essa taxa --- "taxa de juros ao consumidor" [repito: "ao consumidor"! ] --- em 2.005 era de 56,85% ao ano.

Na verdade, porém, o sistema bancário, no seu conjunto, recebe muito mais do que esses 56,85% ao ano pelo crédito que concede, visto que, mercê do expediente da criação de moeda escritural, empresta mais de uma vez o mesmo dinheiro que recebeu de seus depositantes. No exemplo de que há pouco me vali, 100 recebidos em depósito a vista são transformados em 235, o que elevaria os juros percebidos pelo banco A de 56,85% a 133,59% ao ano. E, notem bem, meu exemplo é discreto, eis que em certos casos a quantidade de depósitos chega a ser multiplicada por três, o que elevaria a taxa de juros ao consumidor a mais de 170% ao ano.

11. Ora, essa poderosa capacidade de criação de riqueza abstrata não pode ficar sujeita a administração desde a perspectiva das relações microeconômicas, sob pena de comprometimento dos objetivos que o artigo 192 da Constituição visa a realizar, o desenvolvimento equilibrado do País e a satisfação do interesse da coletividade.

Importa, no entanto, também considerarmos o descompasso existente entre a taxa de juros SELIC e as taxas efetivamente

impostas pelos bancos a seus clientes. Taxa de juros SELIC é a "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais"<sup>8</sup>. É denominada básica para o mercado<sup>9</sup> por ser aquela que o Estado, devedor peculiar, paga por seu endividamento e ao mesmo tempo sinaliza a política monetária implementada pelo Banco Central. Pois bem, a taxa de juros SELIC resulta amplamente ultrapassada nas contratações de créditos concedidos pelos bancos a todos os seus clientes, consumidores ou empresas, pessoas físicas ou jurídicas, precisamente aquelas contratações que operam a multiplicação de moeda e sua transformação em moeda escritural.

Deveras, a mera e simples comparação entre o montante da chamada taxa SELIC --- que, sem nenhuma dúvida, é bastante elevada, se a considerarmos em relação à praticada em outros países --- e a soma da efetivamente cobrada no plano de cada negócio individualmente considerado celebrado com os tomadores de crédito evidencia ser indispensável o efetivo controle da composição dessa soma. E não apenas nas hipóteses de relação entre banco, fornecedor de crédito, e cliente, pessoa física, senão também quando se trate de pequena ou média empresa. Pois aqui se instala --- e de modo pronunciado --- uma relação de dominação, em cujo pólo ativo comparecem os bancos, no pólo passivo, suportando-a, o devedor. Em certos casos, autênticas situações de dependência econômica.

---

<sup>8</sup> Cf. a Circular 2.900/99, do Banco Central.

<sup>9</sup> Diz o artigo 13 da Lei n. 9.065/95: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

O cliente do banco coloca-se sob os efeitos de uma relação de dominação, inclusive a que o abarca quando compelido a depositar em uma instituição financeira suas poupanças. Desejo dizer, com isso, que o Banco Central está vinculado pelo dever-poder de controlar vigorosamente a definição do custo das operações ativas e sobre a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

Daí porque tenho como indispensável a coibição de abusos praticados quando instituições financeiras acrescentam à taxa base de juros, a chamada taxa SELIC, taxas adicionais de serviços e outros que tais. Vale dizer: tudo quanto exceda a taxa base de juros, os percentuais que a ela são adicionados e findam por compor o *spread* bancário, tudo isso pode e deve ser controlado pelo Banco Central e, se o caso, pelo Poder Judiciário. Não incide, contudo, sobre esta matéria --- repito: definição do custo das operações ativas e remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia --- não incide, dizia eu, o micro sistema do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o Código Civil. O fato é que tudo quanto exceda o patamar da taxa SELIC é pura relação contratual. Por óbvio, a abusividade e a onerosidade excessiva na composição contratual dessa taxa, além de outras distorções, são passíveis de revisão nos termos dos preceitos aplicáveis do Código Civil --- e, repito ainda, não somente em benefício do cliente pessoa física, mas também em especial das pequenas empresas, em relação às quais a dependência econômica pode estar francamente caracterizada. É necessário não perdermos de vista o poder do oligopólio constituído pelas instituições financeiras, capazes de, na multiplicação de moeda circulante em moeda escritural, produzir bem público. O que acima demonstrei, explicando os mecanismos de criação de moeda

escritural e como estão constituídos os lucros das instituições financeiras, é impressionante.

12. Não acompanho o voto do eminente Ministro Nelson Jobim, que faz distinção entre "operações bancárias" e "serviços bancários", para excluir plenamente da incidência da norma veiculada pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 8.078/90 as primeiras, o que, em rigor, equivale a dar-se procedência à ação direta. Com efeito, afastadas as "operações bancárias", o Código de Defesa do Consumidor incidiria unicamente, na dicção do Ministro Nelson Jobim, sobre serviços autônomos prestados pelo banco, tal como outro prestador qualquer, recebendo remuneração específica por esse serviço [custódia de valores, caixa de segurança, cobrança de títulos, remessas financeiras, compra e venda de títulos e outras desse estilo]. Por outro lado, afirmar que os clientes bancários das operações bancárias estariam submetidos a sistema próprio de proteção é dizer que não estão protegidos, visto que as resoluções n. 2.878 e n. 2.892/2001 afrontam escancaradamente o princípio da legalidade. A proteção dos clientes bancários nas operações bancárias não é matéria atinente ao funcionamento das instituições financeiras. Essas resoluções são despidas de significação normativa, são --- para lembrar Fernando Pessoa --- são papel escrito com tinta, onde está indistinta a diferença entre nada e coisa nenhuma.

Sendo assim, julgo parcialmente procedente a ADI, de modo porém diverso do que o fez o Ministro Carlos Velloso, para o fim exclusivo de afastar exegese que submeta às normas da Lei n. 8.078/90 --- Código de Defesa do Consumidor --- a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. Isso sem prejuízo do

controle, pelo Banco Central, e do controle e revisão pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, no que tange ao quanto exceda a taxa base.

Dados Patrimoniais	Possui Outros Imóveis? <input type="checkbox"/> 1 - Sim 2 - Não		Tipo de Imóvel <input type="checkbox"/> Casa <input type="checkbox"/> Terreno <input type="checkbox"/> Chácara <input type="checkbox"/> Apartamento <input type="checkbox"/> Fazenda <input type="checkbox"/> Outros - Especificar:						
	Valor Atual - R\$		Situação <input type="checkbox"/> 1 - Hipotecado 2 - Financiado 3 - Quitado		Município		UF		
	Possui Veículos? <input type="checkbox"/> 1 - Sim 2 - Não		Espécie <input type="checkbox"/> 1 - Automóveis <input type="checkbox"/> 2 - Caminhões e Rebocadores		3 - Implementos Rod. <input type="checkbox"/> 4 - Motocicletas		5 - Ônibus e Microônibus <input type="checkbox"/> 6 - Utilitários		
Marca do Veículo		Modelo		Ano Modelo		Valor			
Alienado? <input type="checkbox"/> 1 - Sim 2 - Não		Fim da Alienação (mês/ano):							
Outros Bens	Possui Outros Bens? <input type="checkbox"/> 1 - Sim 2 - Não		Espécie <input type="checkbox"/> 88 - Embarcações <input type="checkbox"/> 193 - Outros Equipamentos		Valor				
	Especificar:								
Exerce ou exerceu nos últimos cinco anos algum cargo, emprego ou função pública relevante? <input type="checkbox"/> 1 - Sim 2 - Não									
Cargo		Data Início Exercício (dd/mm/aaaa)		Data Término Exercício (dd/mm/aaaa)					
Empresa/Órgão Público				CNPJ		Filial	Contr.		
Possui Relacionamento/Ligação com Agente Público? <input type="checkbox"/> 1 - Sim 2 - Não									
Nome		CPF		Contr. Cargo		Tipo de Relac./Ligação			
<b>Pessoais/Comerciais</b>									
Nome/Razão Social			Município		UF	DDD	Telefone		
<b>Bancárias</b>									
Nome do Banco		Nome da Agência		Nº da Conta	Díg. UF	DDD	Telefone		
Cartão de Crédito - Possui Cartão? <input type="checkbox"/> 1 - Sim 2 - Não									
<input type="checkbox"/> 1 - American Express		<input type="checkbox"/> 3 - Bradesco Visa		<input type="checkbox"/> 5 - Mastercard/Credicard		<input type="checkbox"/> 7 - Visa		<input type="checkbox"/> 9 - Não tem	
<input type="checkbox"/> 2 - Bradesco Mastercard		<input type="checkbox"/> 4 - Diners		<input type="checkbox"/> 6 - Ourocard Banco do Brasil		<input type="checkbox"/> 8 - Outros/Cartões de Loja		Tipo de Cartão <input type="checkbox"/> 1 - Nacional <input type="checkbox"/> 2 - Internacional	
Administradora:									



**Bradesco**

Cartão de Assinatura

Cód. Agência

Dig.

07-05

Razão

Nome do Correspondente Não Bancário

Contr.

Nome do Cliente (Sem Abreviação)

Dig.

07-05

Nome do Cliente (Sem Abreviação)

Dig.

07-05

Tipo de Conta	Capacidade Civil - Assinale com "X"		Movimentação - Assinale com "X"	
	<input type="checkbox"/> 00 - Pessoa Física	<input type="checkbox"/> 1 Maior	<input type="checkbox"/> 3 Incapaz	<input type="checkbox"/> 5 Análabeio
11 a 19 - Conjunta E/OU	<input type="checkbox"/> 2 Menor	<input type="checkbox"/> 4 Espólio	<input type="checkbox"/> 6 Emancipado	<input type="checkbox"/> 1 Isolada
	21 a 29 - Conjunta E	Assinatura (assinar duas vezes)		<input type="checkbox"/> 2 Conjunta
Assinatura (assinar duas vezes)				

Nome legível da Pessoa (Representante/Procurador) que assina este Cartão:

Consulta Resultado

IREIS

Visto

Referência

Visto

Código e Nome do Funcionário que está abrindo a Conta

Código e Nome do Gerente Autorizante

Autoriza a entrega do 1º talão de Cheque?

Sim  Não

Visto

Abertura

Data

Autorizante

Encerramento

Data

Autorizante



---

1) O Proponente identificado no anverso, manifestou a intenção de proceder a abertura de uma conta de depósito (a "Conta de Depósito"), pelo Correspondente na Agência de Relacionamento do Banco Bradesco S.A. (a seguir designado "Bradesco"), indicada no anverso, com a finalidade de alocar, transferir e, por qualquer modo usual, movimentar livremente valores provenientes de diferentes fontes lícitas. A ele(s) foi entregue um exemplar do "Regulamento para Abertura de Contas de Depósito, Produtos e Serviços - Pessoa Física" (o "Regulamento"), o qual, tendo sido lido, compreendido e aceito pelo(s) Proponente(s), terá força de contrato entre as partes que assinam esta Ficha-Proposta (as "Partes"), estando registrado sob o nº 179.250 - Livro A, junto ao Cartório 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Osasco. Foram também transmitidas ao Proponente informações prévias a respeito (I) das características das modalidades de Contas de Depósitos, mencionadas no Regulamento, (II) das exigências para a sua abertura e manutenção, (III) dos diferentes modos de movimentação mediante saques, transferências, e outras transações disponíveis, e, (IV) das condições previstas para o encerramento da Conta de Depósito de maneira unilateral ou por consenso das Partes. Reconhecendo que as informações prévias e o texto do regulamento permitiram-lhe formar adequado entendimento sobre as características da Conta de Depósito, o Proponente, que exibiu documento de identificação civil e de cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, forneceu os demais dados e informações exigidos pela Resolução 2025 e demais normativos do Banco Central do Brasil ("Bacen"). os quais foram inseridos no anverso desta Ficha-Proposta e em outros documentos fornecidos, ou internos, do Bradesco, pelos quais assume inteira responsabilidade. O Proponente obteve o consentimento do Bradesco para a abertura da Conta de Depósito a partir desta data, ficando as Partes sujeitas à disciplina contratual prevista no Regulamento, assim como àquilo que dispuserem a lei e atos normativos das autoridades monetárias (as "Autoridades Monetárias") com competência para intervir e dispor a respeito da presente relação contratual.

2) Pelo fato de haver sido proporcionado ao Proponente a abertura da referida Conta de Depósito, o Bradesco prestou-lhe previamente informações amplas com o objetivo de demonstrar que:

a) a Conta de Depósito identificada nesta Ficha Proposta está preparada para acolher depósitos/transferências de valores ou créditos recepcionados com a utilização de Meios físicos e/ou eletrônicos, definidos no Regulamento;

b) a movimentação da Conta de Depósito poderá dar-se mediante a utilização de cartão magnético do Bradesco (o "Cartão Bradesco"), cheque ou outro documento físico ou eletrônico, definidos no Regulamento, mediante os quais o Proponente tenha dado instrução ao Bradesco para lançamento de débito em sua Conta de Depósito.

c) os serviços bancários estão sujeitos a cobrança de tarifas de acordo com os valores indicados no "Quadro de Tarifas Máximas de Serviços/Taxa de Juros de Cheque Especial" (o "Quadro de Tarifas") afixado nas agências bancárias e em outros Meios, físicos ou eletrônicos, conforme previsto no Regulamento;

d) sem prejuízo das demais sanções indicadas no Regulamento quanto às irregularidades na movimentação de Conta de Depósito, o Proponente, desde já, declara-se ciente e aceita que a devolução, pela segunda vez, de um mesmo cheque pelo motivo correspondente a falta de fundos, acarretará a inclusão do nome do Proponente no "Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos" (CCF) do Bacen. O Bradesco, sem prejuízo de seu direito de, imotivadamente, encerrar a Conta de Depósito, conforme previsto na presente Ficha Proposta e no Regulamento, reserva-se no direito de encerrar a Conta de Depósito, na referida hipótese, ou ainda, quando observada a contumácia de emissão de cheques sem suficiência de fundos.

e) sem prejuízo e em adição ao que a respeito dispuser o regulamento, é facultado a qualquer das partes denunciar o presente contrato a qualquer tempo, mediante prévia comunicação escrita à outra, cabendo ao Bradesco, se a intenção pela rescisão for sua, expedir um aviso ao Proponente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos. Não obstante tal faculdade, o Proponente deverá manter suficiente provisão de fundos disponíveis para acolher o pagamento de cheques, envio ou remessa de créditos ou atender compromissos outros que tiver perante o Bradesco. Se, no entanto, a rescisão decorrer da prática de infração contratual ou legal, os efeitos dela se operarão de imediato e de pleno direito, independentemente de pré-aviso;

f) as disposições contratuais previstas nesta Ficha Proposta e no Regulamento estão sujeitas a mudanças ou alterações por ato governamental e, em especial, do Conselho Monetário Nacional e demais Autoridades Monetárias, inclusive o Bacen.

3) o Proponente, tendo recebido cópia do regulamento, conforme mencionado no item 1 desta ficha proposta, e após ter procedido à leitura da presente ficha proposta e de referido documento, reconhece a validade e declara seu assentimento aos termos e condições nele expressos.

4) o Proponente e o Bradesco, declaram a quem interessar possa, e para todo os fins e efeitos legais que a presente ficha proposta, preenchida e assinada pelas partes, vale como instrumento irrevogável e irretroatável de adesão ao regulamento, o qual aqui ratificam e se obrigam a respeitar e cumprir, constituindo ambos os documentos (ficha proposta e regulamento) ato jurídico perfeito por elas expressamente formalizado.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam a presente Ficha Proposta, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

---

**Declarações**

**Cliente**

Declaro que, são verdadeiras as informações por mim prestadas e constantes desta Ficha-Proposta, e que recebi um exemplar do Regulamento para Abertura de Contas de Depósito, Produtos e Serviços - Pessoa Física.

**Gerente / Correspondente Não Bancário**

Responsabilizamo-nos pela exatidão das informações oferecidas pelo proponente, através de cópia autenticada dos seus documentos de identidade, CPF/CNPJ e outros comprobatórios dos demais elementos necessários a abertura da sua conta de depósito, que foram por nós examinados. As cópias examinadas foram conferidas com os originais apresentados ao representante da unidade do Correspondente Não Bancário.

Firmamos esta declaração, cientes do disposto no art. 64, da Lei no 8383, de 30/ 12/1991.

Local e Data

\_\_\_\_\_  
Cliente

\_\_\_\_\_  
Correspondente Não Bancário

\_\_\_\_\_  
Encarregado da Abertura da Conta  
(Agência de Relacionamento)

\_\_\_\_\_  
Gerente Autorizante

**Autorização**

Na condição de responsável pelo menor relativamente capaz, autorizo o mesmo a movimentar isoladamente a sua Conta de Poupança e/ou Conta Corrente, podendo para tanto requisitar Talonários e emitir os respectivos cheques ou mediante uso do Cartão Magnético.

Fica assim suprido o meu consentimento exigido pela Legislação Pertinente (Art. 384 V e 426 I, ambos do Código Civil Brasileiro).

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável pelo menor que o assistir  
Nome

**Testemunhas**

Este contrato foi por nós assinado a rogo do contratante, Sr. \_\_\_\_\_ visto ser o mesmo não alfabetizado. Todavia, antes das assinaturas, todas as cláusulas contratuais foram esclarecidas ao contratante e aos assinantes, que as aceitaram.

\_\_\_\_\_  
Nome  
CPF

\_\_\_\_\_  
Nome  
CPF

**Autorização - Ativação Função de Crédito**

Solicito a ativação da Função Crédito em meu Cartão de Débito e declaro estar ciente de que a ela se aplicam as condições de uso e contratação do Regulamento de Utilização dos Cartões de Crédito Bradesco e que por essa função pagarei, mensalmente, a taxa de manutenção vigente na época, cujo valor será divulgado por meio de Cartaz de Tarifas Máximas de Serviços, afixado nas Agências Bradesco e disponível também no site [www.bradesco.com.br](http://www.bradesco.com.br). Tenho ciência que minha solicitação estará sujeita a análise e aprovação de crédito.

Data de Vencimento:  01, 05, 10, 13, 15, 20, 25

\_\_\_\_\_  
Cliente

**Alô Bradesco**  
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente  
Cancelamentos, Reclamações e Informações - 0800 704 8383  
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

**Ouvidoria - 0800 727 9933**  
Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h,  
exceto feriados



Ficha-Proposta de Abertura de Conta  
de Depósito "Pessoa Física"  
Correspondente Não Bancário

Cód. Agência Díg. Razão Número da Conta Díg. Tipo da Conta PACB CPF Cont

Nome do Correspondente Não Bancário

Nome Completo do Cliente (Sem Abreviação)

Tipo de Conta Capacidade Civil- Assinale com "X" Movimentação - Assinale com "X"

Data Nascimento Sexo 1 - Masculino Nacionalidade Naturalidade UF

Tipo de Documento Nº. do Documento Data de Emissão Órgão Emissor UF

Escolaridade Situação-Escolaridade

Tipo de Residência

Reside Desde Valor (se imóvel for próprio)

DDD Telefone Ramal Tipo 1 - Próprio 2 - Recado DDD Celular

E-mail Pessoal

Endereço Residencial CEP Logradouro (Rua, Avenida etc)

Número Complemento (Apto., Sala, Andar etc)

Bairro Cidade UF

Filiação Pai Mãe

Estado Civil

CPF do Cônjuge Nome do Cônjuge

Data Nascimento do Cônjuge Categoria Profissional Profissão do Cônjuge

Possui Dependentes? 1 - Sim 2 - Não Quantidade de Dependentes:

CNPJ Empresa onde Trabalha Filial Contr. Nome da Empresa Onde Trabalha

Tipo de Empresa Categoria Profissional Profissão

Cargo Data de Admissão DDD Telefone Ramal

Endereço Comercial CEP Logradouro (Rua, Avenida etc) Número

Complemento (Apto., Sala, Andar etc) Bairro Cidade UF

Renda Mensal Tipo de Renda Renda Familiar Possui Outras Rendas? Origem

Valor Outras Rendas Possui Despesas Fixas? Origem Valor Despesas Fixas

1 - Sim 2 - Não

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário**  
Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento (Setor Público)

Nº. Cédula

**I - Partes****1 - Credor**

Nome <b>Banco Bradesco S.A.</b>		CNPJ/MF <b>60.746.948/0001-12</b>	
Endereço <b>Cidade de Deus</b>		Cidade <b>Osasco</b>	UF <b>SP</b>

**2 - Emitente**

2.1 - Nome		CPF/MF	
RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Complemento	
2.2 - Código	Dig. Agência	2.3 - Conta-Corrente	Dig.

**3 - Avalista(s)**

3.1 - Nome		CNPJ/CPF/MF	
RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
3.2 - Nome		CNPJ/CPF/MF	
RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP

**II - Características da Operação**

1 - Valor Liberado/Solicitado		1.1 - Valor Total do Empréstimo		2 - Prazo da Operação	
3 - Encargos Prefixados				4 - Encargos Pós-fixados	
3.1 - Taxa de Juros Efetiva % ao mês		3.2 - Taxa de Juros Efetiva % ao ano		4.1 - Parâmetro de Reajuste	
4.2 - Percentual do Parâmetro		4.3 - Periodicidade Flutuação		4.4 - Taxa de Juros % ao mês	
				4.5 - Taxa de Juros % ao ano	
A Emitente declara opção ao regime <input type="checkbox"/> Prefixação <input type="checkbox"/> Pós-fixação		5 - Periodicidade Capitalização <b>Diária</b>		6 - Valor do IOF	
7 - Valor Tarifa(s)		8 - Código do Convênio		9 - Quantidade de Parcelas	
10 - Valor da(s) Parcela(s)		11 - Periodicidade Pagto. da(s) Parcela(s)		12 - Encargos Moratórios Vide Cláusula 4 do QuadroV	
13 - Praça de Pagamento		14 - Vencimento da 1ª Parcela		15 - Vencimento da Última Parcela	

**Bradesco**

**Cédula de Crédito Bancário**  
**Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento (Setor Público)**

**Nº. Cédula****III - Pagamentos Autorizados**

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas	2	Custo Efetivo Total - CET	
	1.4 - Pagtos Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00		% a.m.	% a.a.

**IV - Outros dados desta Cédula**

1 - Número de Vias	2 - Local de Emissão	3 - Data de Emissão
--------------------	----------------------	---------------------

**V - Condições da Operação**

Pagarei por esta Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmo, na praça acima indicada, em moeda corrente nacional, ao **Banco Bradesco S.A.**, acima qualificado no Quadro I - Partes, campo 1, doravante designado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no Quadro II - Características da Operação, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes no Quadro V - Condições da Operação abaixo:

**1 - Liberação do Crédito e Amortização**

1.1 - O valor do crédito mencionado no Quadro II-1, que corresponde ao valor total do empréstimo indicado no Quadro II-1.1, deduzidas as despesas previstas nos Quadros II-6 e II-7, foi lançado a crédito na Conta Corrente da **Emitente**, indicada no Quadro I-2.3, mantida na Agência indicada no Quadro I-2.2, ou por meio de emissão de DOC/TED, ou ainda por outro instrumento de pagamento, observadas as Normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

1.2 - A **Emitente** obriga-se a liquidar a importância mencionada no Quadro II-1 na quantidade de parcelas indicada no Quadro II-9.

1.2.1 - Caso a **Emitente** tenha optado pelo regime de prefixação de encargos remuneratórios (Quadro II-3), o valor de cada uma das parcelas será aquele mencionado no Quadro II-10, vencendo-se a primeira delas na data fixada no Quadro II-14 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

1.2.2 - Se a opção da **Emitente** tiver sido pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios (Quadro II-4), o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos seus respectivos vencimentos, conforme cláusula 2.2 adiante, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-14 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

1.3 - No caso de operações com taxa prefixada, a **Emitente** poderá liquidar, total ou parcialmente, a operação de crédito, hipótese em que, para pessoas físicas o cálculo do valor presente das parcelas, objeto da liquidação, observará as seguintes taxas de desconto:

1.3.1 - Operação de Empréstimo com prazo a decorrer de até 12 meses: a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste instrumento;

1.3.2 - Operação de Empréstimo com prazo a decorrer superior a 12 meses:

1.3.2.1 - Se ocorrer a liquidação, total ou parcial, solicitada no prazo de até 7 (sete) dias contados da celebração da Cédula, a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste instrumento;

1.3.2.2 - Se ocorrer a liquidação, total ou parcial, após decorrido o prazo previsto no item 1.3.2.1, a taxa de desconto será equivalente à diferença entre a taxa de juros pactuada neste instrumento e a taxa Selic apurada na data da contratação, somando-se a diferença à taxa Selic vigente na data do pedido da liquidação antecipada.

**Parágrafo Único** - Nas situações em que as despesas associadas às contratações, realizadas por meio deste instrumento, forem também objeto de financiamento, essas integram igualmente a operação de crédito contratada para apuração do valor presente.



---

**2 - Encargos Remuneratórios**

2.1 - Caso a **Emitente** tenha optado pelo regime de prefixação dos encargos remuneratórios, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes dos Quadros II-3.1 e II-3.2, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital, acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.

2.2 - Se a **Emitente** tiver optado pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, fica convencionado que o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos respectivos vencimentos, inclusive se incidir em dias de feriados, com base no parâmetro indicado no Quadro II-4.1, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, acrescido dos juros às taxas constantes dos Quadros II-4.4 e II-4.5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias. Os juros constantes dos Quadros II-4.4 e II-4.5 serão capitalizados (incidência de juros sobre o capital, acrescido dos juros acumulados no período anterior) na periodicidade indicada no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.

2.2.1 - Se o percentual previsto no Quadro II-4.2 for superior a 100% (cem por cento) do parâmetro indicado no Quadro II-4.1, a cobrança dos encargos remuneratórios deverá limitar-se à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, que incidirá sobre o valor de cada parcela.

2.3 - A **Emitente** declara, para todos os fins de direito, ter inequívoco conhecimento que o **Credor** colocou à sua disposição, para exercer livremente a opção, os regimes de pré e pós-fixação de encargos remuneratórios. Portanto, reconhece que, ao fazê-lo, considerou presentes determinadas vantagens que lhe proporcionavam na opção eleita. Dessa forma, qualquer que seja o fato que venha a obstar a aplicação da taxa pós-fixada ora contratada, o **Credor** fica desde já instruído a aplicar a taxa de juros remuneratórios mínima praticada nas operações de mútuo/modalidade empréstimo pessoal, definida em Circular Operacional interna e disponibilizada nas Agências do **Credor**, a qual incidirá sobre a quantia mutuada, durante todo o período em que persistir o óbice/impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que a **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** desde já concordam com sua incidência.

**3 - Despesas**

3.1 - Sem prejuízo dos encargos remuneratórios previstos nos Quadros II-3 ou II-4, definidos conforme a opção, a **Emitente** pagará, o valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e da(s) Tarifa(s), conforme Quadros II-6 e II-7, que compõe o valor total do empréstimo, mencionado no Quadro II-1.1. As Tarifas Bancárias e o IOF podem ser pagos, a critério da **Emitente**, juntamente com as prestações mensais, ou no ato da liberação, quando serão deduzidos do valor do total do empréstimo, indicado no Quadro II-1.1.

3.2 - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no Quadro III-2, representa as condições da operação de crédito vigentes na data de seu cálculo, sendo que neste cálculo foram considerados os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual, pactuada no Quadro II-3.2.

3.2.1 - A **Emitente** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Credor** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

3.3 - Na hipótese de aditamento a esta Cédula, a **Emitente** pagará, por aditamento, a Tarifa de Aditamento prevista no Quadro de Tarifas do **Credor**, de acordo com o valor vigente à época do respectivo aditamento.

**4 - Encargos Moratórios**

4.1 - A mora da **Emitente** resultará no inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e nesse caso a dívida estará sujeita a:

a) Encargos Remuneratórios incidentes a partir da data da liberação do crédito até a data da efetiva restituição da importância mutuada, às taxas previstas nos Quadros II-3 ou II-4, conforme regime definido pela **Emitente**;





**b) Encargos Moratórios, exigíveis a contar da data do inadimplemento ou da mora até a data da liquidação da dívida, os quais terão a seguinte composição:**

**b.1) “Taxa de Remuneração - Operações em Atraso”, vigente à época do inadimplemento ou da mora, conforme divulgação feita no site do Credor, na Internet, no endereço [www.bradesco.com.br](http://www.bradesco.com.br) e no Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor. Esta taxa substituirá a cobrança dos Encargos Remuneratórios aludidos na alínea anterior e incidirá, exclusivamente, no período de inadimplemento ou de mora;**

**b.2) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal, acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;**

**b.3) Multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,**

**b.4) Despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.**

## **5 - Dos Débitos**

**5.1 - As prestações devidas por esta Cédula serão pagas mediante o desconto em folha de pagamento na forma autorizada pela Lei/Decreto específico. Para tanto, o empregador da **Emitente** foi devidamente instruído a fazer as devidas retenções e a repassar o dinheiro para o **Credor**.**

**5.2 - Se por qualquer modo não for possível ao empregador promover o desconto das prestações na folha de pagamento, e até que se torne possível superar os problemas operacionais que obstat/dificultam a adoção do referido procedimento, o **Credor** fica instruído pela **Emitente**, em caráter irrevogável e irretroatável, a fazer processar os lançamentos dos débitos das prestações com os encargos previstos nesta Cédula em sua Conta-Corrente indicada no Quadro I-2.3.**

**5.3 - Na hipótese de ocorrência do disposto acima, a **Emitente** se obriga a manter suficiente provisão de fundos disponíveis em sua Conta-Corrente. Caso não haja saldo suficiente para acolher o débito respectivo, o **Credor** fica instruído, em caráter irrevogável e irretroatável, tanto pela **Emitente** como por seu(s) **Avalista(s)**, a efetuar o lançamento em qualquer Conta que a **Emitente** ou o(s) **Avalista(s)** mantenha(m) ou venha(m) a manter em qualquer Agência do **Credor**, podendo, para tanto, inclusive, proceder a baixa automática dos valores necessários à cobertura do débito de aplicações financeiras mantidas por eles junto ao **Credor**.**

## **6 - Vencimento Antecipado**

**6.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível a garantia pessoal outorgada, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:**

**a) Se a Emitente e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;**

**b) Se a Emitente e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título; se a Emitente for declarada insolvente; se houver qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da Emitente;**

**c) Se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar as garantias ou os direitos creditórios do Credor;**

**d) Se a Emitente deixar de substituir qualquer um do(s) Avalista(s) que vier(em) a encontrar-se em quaisquer das situações acima.**

**7 - Demais Condições**

7.1 - No caso da **Emitente** entrar em gozo de benefício previdenciário temporário, ou se o **Credor** determinar a suspensão da consignação das prestações em folha de pagamento, em decorrência da falta de repasse de valores consignados, por parte do empregador, as parcelas remanescentes serão quitadas da seguinte forma:

I - A **Emitente** autoriza que o débito seja efetuado em qualquer Conta de sua titularidade, mantida em qualquer agência do **Credor**, podendo para tanto, proceder à baixa automática de aplicações e/ou investimento porventura existentes, para pagamento das prestações:

II - Caso a **Emitente** não seja correntista do **Credor**, serão emitidos boletos bancários, os quais serão enviados para o endereço mencionado no Quadro I-2.1, ficando ainda obrigado ao pagamento da tarifa de processamento mencionada no próprio boleto de cobrança. Se porventura a **Emitente** não recepcioná-los até a data de vencimento da parcela, deverá comparecer na Agência do **Credor** mais próxima para quitação da parcela em aberto.

7.2 - Fica a **Emitente** obrigada a manter os seus dados cadastrais atualizados no **Credor**, objetivando o pronto recebimento das correspondências e comunicados por ele enviados à **Emitente**.

7.3 - Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 5.3 e 7.1 e a critério do **Credor**, caso o empregador deixe de repassar ao **Credor** o valor das parcelas oriundas desta Cédula, a **Emitente** sub-roga o direito ao **Credor** para perseguir a cobrança dos citados valores junto ao empregador e adotar contra ele todas as medidas judiciais cabíveis.

7.4 - Fica facultada a amortização ou liquidação antecipada das obrigações pecuniárias estabelecidas nesta Cédula, com redução proporcional dos juros avençados.

7.5 - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração da dívida ou das condições aqui previstas e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

7.6 - Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o **Credor** fica autorizado a comunicar o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

7.7 - Esta Cédula é emitida em número de vias indicada no Quadro IV-1, sendo somente a primeira delas (a via do **Credor**) negociável.

7.8 - A presente Cédula somente poderá ser alterada mediante aditivo próprio devidamente assinado por ambas as partes.

**8 - O Credor, neste ato, comunica à Emitente que:**

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) a **Emitente** poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao **Credor**, por meio de





**Bradesco**

**Cédula de Crédito Bancário**  
Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento (Setor Público)

Nº. Cédula

requerimento escrito e fundamentado da Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização da Emitente.

10 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio da Emitente.

Declaramos para os devidos fins, que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos seus termos declarados nas folhas anteriores.

**Emitente**

**Avalista(s)**

Nome: \_\_\_\_\_  
CNPJ/CPF/MF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CNPJ/CPF/MF: \_\_\_\_\_

**Cônjuge(s) Autorizante(s)**

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF/MF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF/MF: \_\_\_\_\_

**Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0022 \***  
Consulta de saldo, extrato e transações financeiras.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.  
\* Consulte os demais telefones no site  
[bradesco.com.br](http://bradesco.com.br) ou nas Agências Bradesco.

**SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383**  
**Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099**  
24 horas, 7 dias por semana.  
**Ouvidoria - 0800 727 9933**  
De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.



Código	Dig.	Agência	Data Desconto	Conta-Corrente	Dig.	Nº. Contrato
1	Descontário			CNPJ/CPF		Filial
Vencimentos Inicial		Vencimentos Final	Quant. Títulos	IOF		TAC
Valor Total dos Títulos		Taxa de Juros		% a.m.	% a.a.	Carteira

Para serem descontados, à taxa constante no campo "Taxa de Juros", envio(amos)-lhes os títulos, na quantidade e valor total indicados, respectivamente, nos campos "Quantidade de Títulos" e "Valor Total dos Títulos". Autorizo(amos) o débito em minha(nossa) Conta-Corrente, na data da efetivação do desconto, dos valores relativos aos encargos e ao IOF. Fica estabelecido, ainda que:

1 - O(s) título(s) por mim(nós) emitido(s), deverá(ão) ser debitado(s) em minha(nossa) Conta-Corrente em seu(s) vencimento(s), devendo o mesmo ocorrer com relação ao(s) título(s) sacado(s) por mim(nós) contra terceiro(s) ou emitido(s) por terceiro(s) que tenha(m) a minha(nossa) coobrigação e que não tenha(m) sido pago(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), independentemente de aviso prévio ou extração de protesto cambial:

1.1 - Os títulos não liquidados até seus respectivos vencimentos, terão seus valores acrescidos dos encargos, e serão ainda que parcialmente, debitados da Conta-Corrente do **Descontário**, desde que haja saldo.

1.2 - Os direitos dos títulos serão sub-rogados, somente após a liquidação integral dos seus valores, quando então serão transferidos para a carteira de cobrança simples.

2 - O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e o custo relativo à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, incidente sobre a operação será pago pelo(a) **Descontário**, no ato da liberação do crédito, mediante dedução do valor descontado.

2.1 - O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, será calculado com base na alíquota vigente à época da realização da operação.

2.2 - A Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, constante da tabela de preços em vigor na ocasião, se encontra à disposição do **Descontário** na Agência.

2.3 - Sobre os títulos descontados, será cobrado do **Descontário** tarifa de desconto comercial, constante da tabela de preços em vigor na ocasião, que se encontra à disposição do **Descontário** nas Agências.

3 - Os encargos incidentes sobre cada um dos títulos, serão cobrados até o primeiro dia útil subsequente aos dos seus vencimentos, quando este coincidirem com datas em que não haja expediente para o público junto aos Bancos:

4 - Responderei(emos), em relação aos títulos não liquidados em seus vencimentos e na hipótese de inadimplimento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

4.1 - Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista neste Borderô.

4.2 - Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplimento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

**4.2.1 - enquanto perdurar o inadimplimento, a taxa remuneratória prevista neste Borderô será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no "site" do Banco, na Internet, no endereço [www.bradesco.com.br](http://www.bradesco.com.br) e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Banco;**

4.2.2 - juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

4.2.3 - multa de 2%(dois por cento) sobre o total devido e,

4.2.4 - despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do(a) **Descontário**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10%(dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.



5 - Sendo o(s) título(s) pago(s) com cheque(s), e ocorrendo a devolução deste(s) pelo sacado, por qualquer motivo, autorizo(amos) o débito do seu(s) valor(es) em minha(nossa) Conta-Corrente, com os encargos na forma e nas condições acima estabelecidas.

6 - Fica dispensado o protesto para fins do exercício do direito de regresso, a que se refere o Parágrafo Quarto do Artigo 13 da Lei nº 5.474/1968;

7 - O(s) avalista(s) dos títulos ora descontados também comparecem neste documento, na condição de Devedor(es) Solidário(s), responsabilizando-se incondicionalmente pelo cumprimento de todas as obrigações nele pactuadas.

**8 - O Banco, neste ato, comunica ao Cliente que:**

**a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);**

**b) o SCR tem por finalidades: (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;**

**c) o Cliente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;**

**d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidas ao Banco por meio de requerimento escrito e fundamentado do Cliente, acompanhado da respectiva decisão judicial (quando for o caso);**

**e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Cliente.**

9 - As partes contratantes elegem o Foro da Comarca do domicílio do Descontário para conhecer das questões que se originarem deste Contrato.



**Bradesco**

**Borderô para Descontos**

Local e Data

**Assinatura do Descontário**

**Banco Bradesco S.A.**

**Avalista(s) e Devedor(es) Solidário(s)**

Nome  
CPF/MF

Nome  
CPF/MF

Nome  
CPF/MF

Nome  
CPF/MF

**Cônjuge(s) Autorizante(s)**

Nome  
CPF/MF

Nome  
CPF/MF

**Testemunhas**

Nome  
CPF/MF

Nome  
CPF/MF

**Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0022 \***

Consulta de saldo, extrato e transações financeiras.

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

\* Consulte os demais telefones no site

[bradesco.com.br](http://bradesco.com.br) ou nas Agências Bradesco.

**SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383**

**Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099**

24 horas, 7 dias por semana.

**Ouvidoria - 0800 727 9933**

De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.



6.2.2 - juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

6.2.3 - multa de 2%(dois por cento) sobre o total devido e,

6.2.4 - despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do(a) **Descontário**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10%(dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

7 - Fica dispensado o protesto contra o endossante e seus avalistas e a declaração equivalente para fins do exercício do direito de regresso, a que se refere o artigo 47, inciso II, da Lei 7.357/85.

**8 - O(s) Devedor(es) Solidário(s) comparece(m) neste documento, responsabilizando-se incondicionalmente pelo cumprimento de todas as obrigações nele pactuadas.**

**9 - O Banco, neste ato, comunica ao Descontário que:**

**a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);**

**b) o SCR tem por finalidades: (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;**

**c) o Descontário poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;**

**d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidas ao Banco por meio de requerimento escrito e fundamentado do Descontário, acompanhado da respectiva decisão judicial (quando for o caso);**

**e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Descontário.**

10 - As partes contratantes elegem o Foro da Comarca do domicílio do **Descontário** para conhecer das questões que se originarem deste contrato.

<b>Devedor(es) Solidário(s)</b>	<b>Local e Data</b>
_____ Nome	_____ <b>Assinatura do Descontário</b>
_____ CPF/MF	
_____ Nome	
_____ CPF/MF	
<b>Testemunhas</b>	
_____ Nome	
_____ CPF/MF	
_____ Nome	<b>Banco Bradesco S.A.</b>
_____ CPF/MF	

**Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0022 \***  
 Consulta de saldo, extrato e transações financeiras.  
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.  
 \* Consulte os demais telefones no site [bradesco.com.br](http://bradesco.com.br) ou nas Agências Bradesco.

**SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383**  
**Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099**  
 24 horas, 7 dias por semana.  
**Ouvidoria - 0800 727 9933**  
 De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.



6.2.2 - juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

6.2.3 - multa de 2%(dois por cento) sobre o total devido e.

6.2.4 - despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do(a) **Descontário**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10%(dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

7 - Fica dispensado o protesto contra o endossante e seus avalistas e a declaração equivalente para fins do exercício do direito de regresso, a que se refere o artigo 47, inciso II, da Lei 7.357/85.

**8 - O(s) Devedor(es) Solidário(s) comparece(m) neste documento, responsabilizando-se incondicionalmente pelo cumprimento de todas as obrigações nele pactuadas.**

**9 - O Banco, neste ato, comunica ao Descontário que:**

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Descontário poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidas ao Banco por meio de requerimento escrito e fundamentado do Descontário, acompanhado da respectiva decisão judicial (quando for o caso);

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Descontário.

10 - As partes contratantes elegem o Foro da Comarca do domicílio do **Descontário** para conhecer das questões que se originarem deste contrato.

**Devedor(es) Solidário(s)**

Local e Data

Nome

Assinatura do Descontário

CPF/MF

Nome

CPF/MF

**Testemunhas**

Nome

CPF/MF

Nome

**Banco Bradesco S.A.**

CPF/MF

**Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0022 \***

Consulta de saldo, extrato e transações financeiras.

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

\* Consulte os demais telefones no site

[bradesco.com.br](http://bradesco.com.br) ou nas Agências Bradesco.

**SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383**

**Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099**

24 horas, 7 dias por semana.

**Ouvidoria - 0800 727 9933**

De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.

01	Código	Dig.	Agência	02	Conta Corrente	Dig.		
03	Nome do(a) Cliente							
04	CPF	Controle	05	Endereço Residencial				
06	Bairro			07	Cidade/Estado			
				08	CEP			
09	Carteira	10	Valor da Garantia	11	Valor do Resgate	12	Valor do Empréstimo	
13	Quantidade de Prestações		14	Valor da Prestação		15	Vencimento 1ª Prestação	
16	Data do Contrato		17	Valor do IOF	18	Valor da TAC	19	Valor da Nota Promissória
20	Valor dos Encargos		21	Taxa Efetiva Mensal	22	Taxa Efetiva Anual	23	Vencimento Última Prestação
24	RG		25	Renda Mensal	26	Telefone Residencial	27	Número Benefício INSS

Contrato de Empréstimo Pessoal que fazem, entre si, o Banco Bradesco S.A., pela Agência constante no campo 01, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, aqui designado **Banco**, e o(a) **Cliente** nomeado(a) e qualificado(a) nos campos 03 a 08, nos termos das cláusulas e condições constantes no verso, as quais são expressamente aceitas para todos os fins e efeitos de direito.

**Avalista(s) e Devedor(es) Solidário(s)**

Local e Data

 1. Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_

**Cliente**

 2. Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_

Banco Bradesco S.A.

**Testemunhas**

 3. Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_

 Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_

 4. Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_

 Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_

Número \_\_\_\_\_ Vencimento \_\_\_\_\_ Valor \_\_\_\_\_  
 A \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pagarei por esta única via de Nota Promissória ao **Banco Bradesco S.A.** ou a sua ordem, na praça de \_\_\_\_\_ a quantia de \_\_\_\_\_ em moeda corrente deste País.

Assinatura do Emitente

Local e Data

1. Assinatura do Avalista

2. Assinatura do Avalista

3. Assinatura do Avalista

3. Assinatura do Avalista

Emitente	Nome	Cédula de Identidade	CPF / CNPJ / MF	Filial	Controle	
		Endereço			CEP	
Avalistas	1	Nome	Cédula de Identidade	CPF / CNPJ / MF	Filial	Controle
		Endereço			CEP	
	2	Nome	Cédula de Identidade	CPF / CNPJ / MF	Filial	Controle
		Endereço			CEP	
3	Nome	Cédula de Identidade	CPF / CNPJ / MF	Filial	Controle	
	Endereço			CEP		
4	Nome	Cédula de Identidade	CPF / CNPJ / MF	Filial	Controle	
	Endereço			CEP		

1. O **Cliente** declara, para todos os fins e efeitos de direito, estar ciente e de pleno acordo de que: (i) o Empréstimo objeto deste Contrato somente será considerado como efetivamente contratado, após ser analisado e aprovado pela administração da **Agência** indicada no campo 01, do averso deste documento, o que será consignado com a assinatura daquela administração, quando então o valor será creditado na conta mencionada no campo 02 do averso, e uma via entregue a ele, **Cliente**; (ii) na hipótese de não ser aprovado, será este Contrato, com assinatura do **Cliente** a ele devolvido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua entrega na Agência do Banco Postal.
2. Pelo presente Contrato, o **Banco** empresta ao(a) **Cliente** a importância indicada no campo 12, que ele(a) **Cliente** se obriga a restituir, acrescida dos encargos previstos conforme campo 20, através do número de prestações mensais e sucessivas indicado no campo 13, vencendo-se a primeira na data apontada no campo 15 e as demais em igual dia do recebimento do benefício do INSS pelo **Cliente**, nos meses subsequentes, até a última vencível na data mencionada no campo 23, sendo o primeiro vencimento no prazo nunca inferior a 30 dias ou superior a 60 dias, cada uma no valor indicado no campo 14 nelas já incluídos os encargos convencionados.
3. Sobre o valor do empréstimo concedido incidirão o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), apontados nos campos 17 e 18 respectivamente cobrados de acordo com a alíquota e valores vigentes à época, que serão financiados e pagos juntamente com o principal.
4. As prestações, cada uma no valor indicado no campo 14, serão liquidadas através de débito na conta mencionada no campo 02, do(a) **Cliente**, em seus respectivos vencimentos, que se obriga a nela manter suficiente provisão de fundos disponíveis. Caso não haja saldo suficiente para amortização ou liquidação do saldo devedor oriundo deste Contrato, o **Banco** poderá efetuar o lançamento do débito respectivo em qualquer conta que o(a) **Cliente** e/ou **Avalista(s)** e **Devedor(es) Solidário(s)** mantenha(m) ou venha(m) a manter em qualquer Agência do **Banco**, podendo, para tanto, inclusive proceder à baixa automática dos valores necessários à cobertura do débito de aplicações financeiras relacionadas com tais contas.
5. Fica facultada a amortização ou liquidação antecipada das obrigações com redução proporcional dos juros avençados.
6. Que em virtude do presente Empréstimo, o(a) **Cliente** emite uma Nota Promissória a favor do **Banco**, no valor indicado no campo 11, pagável na apresentação, avalizada pelos coobrigados indicados no averso, também signatários deste Contrato, os quais na condição de **Devedor(es) Solidário(s)** responsabiliza(m)-se incondicionalmente, de maneira irrevogável e irretroatável, por todas as obrigações decorrentes deste Contrato.
7. O não pagamento de qualquer prestação até a data de seu vencimento importará no vencimento antecipado e imediato de todas as demais, ficando o débito total sujeito, do vencimento ao efetivo pagamento, aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aos juros remuneratórios às taxas de mercado vigentes na data do efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante apurado e atualizado.
8. Havendo necessidade de se recorrer a meios judiciais para dirimir qualquer dúvida ou questão relacionadas com este Contrato, a parte vencida responderá pelas despesas do processo e honorários advocatícios.
9. Fica eleito o Foro da Comarca de Osasco - SP ou Foro do domicílio do(a) **Cliente**, para conhecer das questões que se originarem deste Contrato.